



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 14 de outubro de 2015 - Nº 1341 - Divulgado em 13/10/2015

**Conselheiro Presidente**  
Arthur Paredes Cunha Lima  
**Conselheiro Vice-Presidente**  
André Carlo Torres Pontes  
**Conselheiro Corregedor**  
Fernando Rodrigues Catão  
**Cons. Pres. da 1ª Câmara**  
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

**Cons. Pres. da 2ª Câmara**  
Arnóbio Alves Viana  
**Conselheiro Ouvidor**  
Antônio Nominando Diniz Filho  
**Procuradora Geral**  
Elvira Samara Pereira de Oliveira  
**Subproc. Geral da 1ª Câmara**  
Sheyla Barreto Braga de Queiroz

**Subproc. Geral da 2ª Câmara**  
Isabella Barbosa Marinho Falcão  
**Procuradores**  
Marcelio Toscano Franca Filho  
Luciano Andrade Farias  
Manoel Antonio dos Santos Neto  
Bradson Tibério Luna Camelo

**Diretor Executivo Geral**  
Nivaldo Cortes Bonifácio  
**Conselheiros Substitutos**  
Antônio Cláudio Silva Santos  
Antônio Gomes Vieira Filho  
Renato Sérgio Santiago Melo  
Oscar Mamede Santiago Melo  
Marcos Antonio da Costa

## Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	1
Extrato de Decisão.....	1
Ata da Sessão.....	8
2. Atos da 1ª Câmara.....	13
Citação para Defesa por Edital.....	13
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	13
Extrato de Decisão.....	13
Extrato de Decisão Singular.....	14
3. Atos da 2ª Câmara.....	14
Citação para Defesa por Edital.....	14
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	14
Extrato de Decisão.....	14
Ata da Sessão.....	18
4. Atos da DIAFI.....	21
Intimação para Complementação de Licitação.....	21
5. Atos dos Jurisdicionados.....	21
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados.....	21
Errata.....	25

## Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [04689/15](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Pilões

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2014

**Citado:** EDILSON MENDES DA SILVA, Gestor(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [11090/15](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Pilões

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Contas

**Exercício:** 2013

**Citado:** EDILSON MENDES DA SILVA, Interessado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

## Extrato de Decisão

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00089/15

**Sessão:** 2049 - 16/09/2015

**Processo:** [02958/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Interessados:** LUCIO FLAVIO BEZERRA DE BRITO, Ex-Gestor(a); JOÃO GONÇALVES DE AGUIAR, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 02.958/12, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral), exercício financeiro de 2011, do Sr. Lucio Flavio Bezerra de Brito, Prefeito Municipal de São Sebastião da Lagoa de Roça-PB, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em sede de Recurso de Reconsideração conhecido e provido, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município. Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público Especial Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 16 de setembro de 2015.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00493/15

**Sessão:** 2049 - 16/09/2015

**Processo:** [02958/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Interessados:** LUCIO FLAVIO BEZERRA DE BRITO, Ex-Gestor(a); JOÃO GONÇALVES DE AGUIAR, Advogado(a).

## 1. Atos do Tribunal Pleno

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2056 - 04/11/2015 - Tribunal Pleno

**Processo:** [07997/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio

**Subcategoria:** Concurso

**Exercício:** 2007

**Intimados:** JOSÉ ROBERTO DE LIMA, Ex-Gestor(a).

**Sessão:** 2054 - 21/10/2015 - Tribunal Pleno

**Processo:** [05236/13](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Solânea

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2012

**Intimados:** FRANCISCO DE ASSIS DE MELO, Ex-Gestor(a); ELAINE MARIA GONÇALVES, Advogado(a); MARCO AURELIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

**Sessão:** 2054 - 21/10/2015 - Tribunal Pleno

**Processo:** [07679/13](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Serra Grande

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Contas

**Exercício:** 2009

**Intimados:** JOÃO BOSCO CAVALCANTE, Gestor(a); VIDAL ANTÔNIO DA SILVA, Ex-Gestor(a).



**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo ex-Prefeito do município de São Sebastião de Lagoa de Roça-PB, Sr. Lúcio Flávio Bezerra de Brito, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no ACÓRDÃO APL TC nº 567/2013 e Parecer PPL TC nº 124/2013, de 11 de setembro de 2013, publicados no Diário Oficial Eletrônico, em 18 de setembro de 2013, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na conformidade do relatório, do parecer do Ministério Público junto ao TCE e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONHECER do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento, para fins de modificar o Parecer PPL TC nº 124/2013, emitindo, desta feita, Parecer Favorável à sua aprovação, e encaminhar essa nova decisão ao Poder Legislativo municipal, mantendo-se na íntegra os termos do Acórdão APL TC nº 567/2013. Presente ao julgamento a Exma. Srª. Procurador Geral. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 16 de setembro de 2015. Cons.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00080/15

**Sessão:** 2050 - 23/09/2015

**Processo:** [03180/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Aroeiras

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Interessados:** MARA RUBIA DE FREITAS BRANDÃO, Ex-Gestor(a); GILSEPPE DE OLIVEIRA SOUSA, Ex-Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 03180/12; e CONSIDERANDO que constituem objetos de Acórdão, a ser emitido em separado, aprovado por unanimidade de votos, o julgamento das contas gestão do Sr. Gilseppe de Oliveira Sousa, na qualidade de ordenador de despesa (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), as imputações de débitos, aplicações de multa, o julgamento das licitações e a representação ao MPC; Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), por unanimidade de votos, na sessão plenária realizada nesta data, decidem: EMITIR PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO do Sr. Gilseppe de Oliveira Sousa, ex-prefeito Município de Aroeiras, relativa ao exercício de 2011, em decorrência da realização de despesas sem o devido procedimento licitatório, no total de R\$ 683.921,63, apropriação indébita previdenciária, no valor de R\$ 93.614,16, e excesso de pagamento de despesas com transporte de estudantes e outros, no total de R\$ 923.927,77, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB, e recomendações à Administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, evitando repetir as eivas contatadas, sobretudo quanto ao atendimento da Lei nº 12.305/10, tocante a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Publique-se. TC - Plenário Min. João Agripino, em 23 de setembro de 2015.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00511/15

**Sessão:** 2050 - 23/09/2015

**Processo:** [03180/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Aroeiras

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Interessados:** MARA RUBIA DE FREITAS BRANDÃO, Ex-Gestor(a); GILSEPPE DE OLIVEIRA SOUSA, Ex-Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03180/12, que trata da prestação de contas anuais, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do ex-Prefeito do Município de Aroeiras, Sr. Gilseppe de Oliveira Sousa, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, após a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, em: I. Julgar irregulares as contas de gestão do Sr. Gilseppe de Oliveira Sousa, na qualidade de ordenador de despesas (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), tendo em vista as seguintes constatações: realização de despesas sem o devido procedimento licitatório, no total de R\$ 683.921,63, apropriação indébita previdenciária, no valor de R\$ 93.614,16, e excesso de pagamento de despesas com transporte de estudantes e outros, no total de R\$ 923.927,77; II. Julgar irregulares os Pregões Presenciais nº 22/11 e 28/11, em decorrência dos seguintes fatos: contratação de empresa fantasma (utilização pelos sócios de CPF suspensos pela Receita Federal, não localização da empresa nos endereços indicados, auxílio financeiro, de R\$ 5.500,00,

para pessoa carente recebido da Assembléia Legislativa pela sócia Geandra Maia Tolentino, utilizando CPF suspenso); edital contendo cláusulas restritivas à participação de pessoa física; subcontratação do objeto do certame em ofensa à legislação de regência e a Resolução Sumular RS TC 002/12; declaração do estado dos veículos não fornecida (exigência editalícia); aumento expressivo e injustificado no valor e na quantidade dos serviços demandados; aparição no mapa de apuração de valores propostos por determinada empresa, sem que o documento de propositura conste do caderno licitatório; indício de direcionamento na contratação, entre outras; III. Imputar o débito total de R\$ 923.927,77 (equivalente a 22.003,52 UFR-PB), sendo R\$ 681.564,57 (16.231,59 UFR-PB) de responsabilidade exclusiva do Sr. Gilseppe de Oliveira Sousa, ex-prefeito, pelo pagamento excessivo de despesas com transporte de estudantes, e R\$ 242.363,20 (5.771,93 UFR-PB), em solidariedade com a Srª Mara Rúbia de Freitas, ordenadora de despesas do Fundo Municipal de Saúde, pelo pagamento dos dispêndios com aluguel de veículos para a Secretaria de Saúde, também de forma excessiva; assinando-lhes o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para devolução do referido valor atualizado ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; IV. Aplicar multa pessoal ao ex-gestor, no valor de R\$ 7.882,17, equivalente a 187,71 UFR-PB, com fundamento no art. 56, II e III da LOTCE/PB, pela ocorrência dos danos causados ao erário, bem como pelas diversas falhas e irregularidades, durante o exercício de 2011, apontadas pelo Relator em sua proposta de decisão, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; V. Aplicar multa pessoal à Srª Mara Rúbia de Freitas, ex-gestora do FMS, no valor de R\$ 3.000,00, equivalente a 71,44 UFR-PB, com fundamento no art. 56, III, da LOTCE/PB, pela ocorrência dos danos causados ao erário, com pagamentos excessivos de serviços de transportes, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e VI. Representar ao Ministério Público Comum acerca da existência de indícios de fraude à licitação (Pregões Presenciais nº 22/11 e 28/11) e danos ao erário público, com pagamentos excessivos com serviços de transportes, para a adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00544/15

**Sessão:** 2052 - 07/10/2015

**Processo:** [03205/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Marcação

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Interessados:** ADRIANO DE OLIVEIRA BARRETO, Gestor(a); NEUZOMAR DE SOUZA SILVA, Contador(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03205/12; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade dos votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em: 1. CONHECER do presente Recurso de Reconsideração, posto que atendidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL para: a) Reconhecer o recolhimento do valor de R\$ 57.252,31, determinado pela Corte de Contas, a título de ressarcimento em face das saídas de recursos não identificados pela contabilidade, não servindo para amparar eventual mudança no parecer emitido, uma vez que o recolhimento se deu em cumprimento ao que o Tribunal já decidira (item 3 do Acórdão APL TC 805/2013); b) Afastar a irregularidade referente ao registro incorreto tido pelo Grupo Especial de Auditoria (GEA); c) Reduzir o valor da multa aplicada R\$ 7.882,17 (sete mil e oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos) para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), tendo em vista o saneamento das irregularidades antes mencionadas (subitens "a" e "b"). 2. DECLARAR o cumprimento do item 4 Acórdão APL TC 805/2013. 3. MANTER os demais itens da decisão vergastada. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 07 de outubro de 2015.



**Ato:** Acórdão APL-TC 00541/15

**Sessão:** 2049 - 16/09/2015

**Processo:** 05071/13

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Itabaiana

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2012

**Interessados:** EURÍDICE MOREIRA DA SILVA, Responsável; JOÃO GILBERTO CARNEIRO ISMAEL DA COSTA, Contador(a); COPRENE COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PREMOLDADOS DO NORDESTE LTDA EPP, SR. LUIZ GONZAGA B. CAVALCANTI CHAVES, Interessado(a); FABIANA MARIA FALCÃO ISMAEL DA COSTA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos das PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GESTÃO DOS ORDENADORES DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA/PB, SRA. EURÍDICE MOREIRA DA SILVA, DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, SR. JOSÉ SINVAL DA SILVA NETO, E DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, SRA. MARIA AUXILIADORA CORREIA DE MELO, relativas ao exercício financeiro de 2012, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro em Exercício Marcos Antônio da Costa e a declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), JULGAR IRREGULARES as contas da Sra. Eurídice Moreira da Silva e REGULARES as contas do Sr. José Sinval da Silva Neto e da Sra. Maria Auxiliadora Correia de Melo. 2) INFORMAR ao Sr. José Sinval da Silva Neto e a Sra. Maria Auxiliadora Correia de Melo que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) IMPUTAR à antiga Prefeita municipal de Itabaiana/PB, Sra. Eurídice Moreira da Silva, CPF n.º 122.736.784-87, débito no montante de R\$ 12.440,00 (doze mil, quatrocentos e quarenta reais), correspondente a 296,26 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, atinente à realização de despesas sem comprovação da entrega dos objetos pagos na obra de construção de matadouro público da Comuna. 4) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao atual Alcaide, Sr. Antônio Carlos Rodrigues de Melo Junior, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 5) Com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, APLICAR MULTA à ex-Chefe do Poder Executivo, Sra. Eurídice Moreira da Silva, CPF n.º 122.736.784-87, na importância de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais, e dezessete centavos), equivalente a 187,72 UFRs/PB. 6) ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 7) ENVIAR recomendações no sentido de que o atual administrador da Comuna, Sr. Antônio Carlos Rodrigues de Melo Junior, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes e, destacadamente, avalie a viabilidade de conclusão do matadouro público situado na mencionada Urbe. 8) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, REPRESENTAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB acerca da carência de pagamento da maioria dos

encargos patronais devidos pelo Município de Itabaiana/PB ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, incidentes sobre as remunerações pagas no ano de 2012, bem como sobre a falta de recolhimento de parte das contribuições retidas dos segurados. 9) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, REMETER cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00101/15

**Sessão:** 2049 - 16/09/2015

**Processo:** 05071/13

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Itabaiana

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2012

**Interessados:** EURÍDICE MOREIRA DA SILVA, Responsável; JOÃO GILBERTO CARNEIRO ISMAEL DA COSTA, Contador(a); COPRENE COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PREMOLDADOS DO NORDESTE LTDA EPP, SR. LUIZ GONZAGA B. CAVALCANTI CHAVES, Interessado(a); FABIANA MARIA FALCÃO ISMAEL DA COSTA, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA ANTIGA MANDATÁRIA DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA/PB, SRA. EURÍDICE MOREIRA DA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2012, e decidiu, por unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, com a ausência justificada do Conselheiro em Exercício Marcos Antônio da Costa e a declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, EMITIR PARECER CONTRÁRIO à aprovação das referidas contas, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00097/15

**Sessão:** 2051 - 30/09/2015

**Processo:** 05310/13

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Itapororoca

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2012

**Interessados:** CELSO DE MORAIS ANDRADE NETO, Gestor(a); ERILSON CLAUDIO RODRIGUES, Ex-Gestor(a); MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS, Ex-Gestor(a); NEUZOMAR DE SOUZA SILVA, Contador(a); EDILSON TEIXEIRA BARBOSA, Assessor Técnico; VERA LUCIA FELIZARDO SILVA DE MEIRELES, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05.310/13, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data DECIDEM, à unanimidade: I. Emitir e encaminhar ao julgamento da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ITAPOROROCA, este PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de gestão do Prefeito Erilson Cláudio Rodrigues, exercício de 2012. II. Emitir ACÓRDÃO para: • JULGAR IRREGULARES as despesas realizadas no exercício de 2012; • Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal na gestão do Prefeito Erilson Cláudio Rodrigues, exercício de 2012; • IMPUTAR DÉBITO no valor de R\$ 308.583,84 (trezentos e oito mil, quinhentos e oitenta e três reais e oitenta e quatro centavos), o equivalente a 7.348,98 URF, ao Prefeito do Município o Sr. Erilson Cláudio Rodrigues, referente ao excesso de combustível no exercício de 2012, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao erário municipal; • APLICAR MULTA ao Prefeito, Erilson Cláudio Rodrigues, no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), o equivalente a 178,61 URF, de acordo com o art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de execução, desde logo recomendada; • ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito para que comprove ao Tribunal a restituição à conta do FUNDEB, com recursos de outras fontes, do valor de R\$ 730.093,11 (setecentos e trinta mil, noventa e três reais e onze centavos), utilizados com recursos do FUNDEB, em objeto estranho à finalidade do Fundo, contrariando o art. 23, I, da Lei 11.494/07 c/c art. 71, da Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional - Lei 9.394/96; • RECOMENDAR ao atual gestor no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise; • JULGAR IRREGULAR as contas do Fundo Municipal de Saúde, sob responsabilidade do Sr. Marcos Antônio dos

Santos, exercício de 2012; • IMPUTAR DÉBITO no valor de R\$ 127.351,72 (cento e vinte e sete mil, trezentos e cinquenta e um reais e setenta e dois centavos), o equivalente a 3.032,90 URF, ao Sr. Marcos Antônio dos Santos, gestor do FMS, referente ao excesso de combustível no exercício de 2012, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao erário municipal; • APLICAR MULTA ao Sr. Marcos Antônio dos Santos, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), o equivalente a 59,54 URF, de acordo com o art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de execução, desde logo recomendada; • REPRESENTAR ao Ministério Público Comum para as providências ao seu cargo, tendo em vista os indícios de atos de improbidade administrativa dos gestores. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 30 de setembro de 2015.

**Atto:** Acórdão APL-TC 00526/15

**Sessão:** 2051 - 30/09/2015

**Processo:** [05310/13](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Itapororoca

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2012

**Interessados:** CELSO DE MORAIS ANDRADE NETO, Gestor(a); ERILSON CLAUDIO RODRIGUES, Ex-Gestor(a); MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS, Ex-Gestor(a); NEUZOMAR DE SOUZA SILVA, Contador(a); EDILSON TEIXEIRA BARBOSA, Assessor Técnico; VERA LUCIA FELIZARDO SILVA DE MEIRELES, Interessado(a).

**Decisão:** Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade, proferir este ACÓRDÃO para: • JULGAR IRREGULARES as despesas realizadas no exercício de 2012. • Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal na gestão do Prefeito Erilson Cláudio Rodrigues. • IMPUTAR DÉBITO no valor de R\$ 308.583,84 (trezentos e oito mil, quinhentos e oitenta e três reais e oitenta e quatro centavos), o equivalente a 7.348,98 URF, ao Prefeito do Município o Sr. Erilson Cláudio Rodrigues, referente ao excesso de combustível no exercício de 2012, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao erário municipal. • APLICAR MULTA ao Prefeito, Erilson Cláudio Rodrigues, no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), o equivalente a 178,61 URF, de acordo com o art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE). Em caso do não recolhimento voluntário deve-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; • ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias ao atual o Prefeito para que comprove ao Tribunal a restituição à conta do FUNDEB, com recursos de outras fontes, do valor de R\$ 730.093,11 (setecentos e trinta mil, noventa e três reais e onze centavos), utilizados com recursos do FUNDEB, em objeto estranho à finalidade do Fundo, contrariando o art. 23, I, da Lei 11.494/07 c/c art. 71, da Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional - Lei 9.394/96. • RECOMENDAR ao atual gestor no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. • JULGAR IRREGULARES as contas do Fundo Municipal de Saúde, sob responsabilidade Sr. Marcos Antônio dos Santos (CPF 639.484.434-91), exercício de 2012. • IMPUTAR DÉBITO no valor de R\$ 127.351,72 (cento e vinte e sete mil, trezentos e cinquenta e um reais e setenta e dois centavos), o equivalente a 3.032,90 URF, ao Sr. Marcos Antônio dos Santos, gestor do FMS, referente ao excesso de combustível no exercício de 2012, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao erário municipal. • APLICAR MULTA ao Sr. Marcos Antônio dos Santos (CPF 639.484.434-91), no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), o equivalente a 59,54 URF, de acordo com o art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do

Estado (PGE). Em caso do não recolhimento voluntário deve-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; • REPRESENTAR ao Ministério Público Comum para as providências ao seu cargo, tendo em vista os indícios de atos de improbidade administrativa dos gestores. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 30 de setembro de 2015.

**Atto:** Acórdão APL-TC 00518/15

**Sessão:** 2047 - 02/09/2015

**Processo:** [05548/13](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bayeux

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2012

**Interessados:** JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Responsável; ANDRÉ LUIS DE OLIVEIRA ESCOREL, Procurador(a); RICARDO MEDEIROS DE QUEIROZ, Contador(a); Z VEÍCULOS LTDA., REPRES. LEGAL, SR. PEDRO LINDOLFO DE LUCENA, Interessado(a); FREDERICO DE ALCANTARA E SILVA, Interessado(a); ALEXANDRE SILVA ANDRADE, Interessado(a); LUCIANO DA SILVA, Interessado(a); FLAVIANE FARIAS VITAL, Interessado(a); RI MARKETING LTDA., REPRES. LEGAL, SR. RUY BARBOSA DANTAS, Interessado(a); NITAY CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA., REPRES. LEGAL, SRA. IVONETE DE BRITO MENEZES, Interessado(a); GPA GESTÃO E PLANEJAMENTO ADMINISTRATIVO LTDA., REPES. LEGAL, SR. MARCELO DE SOUZA PEREIRA, Interessado(a); GPA GESTÃO E PLANEJAMENTO ADMINISTRATIVO LTDA., REPES. LEGAL, SRA. MONIQUE TAVARES PEREIRA, Interessado(a); FINAUTO VEÍCULOS LTDA, REPRES. LEGAL, SR. JOÃO OSIEL DE MOURA, Interessado(a); RWR CONSULTORIA & ASSESSORIA LTDA., REPRES. LEGAL, DR. CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Interessado(a); EDÍSIO SOUTO ADVOCACIA, REPES. LEGAL, DR. JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO, Interessado(a); SUZANA RIBEIRO DE MEDEIROS, Interessado(a); IRAMILTON SATIRO DA NOBREGA, Interessado(a); MACARIO DE OLIVEIRA SOARES DA SILVA, Interessado(a); MANOEL DOMINGOS DE AMORIM SAMPAIO, Interessado(a); NILMARA DE CARVALHO BRAGA, Advogado(a); FÁBIO DE BARROS ARAÚJO, Advogado(a); MARCELO MARTINS DE SANTANA, Advogado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a); DIRCEU MARQUES GALVÃO FILHO, Advogado(a); EDUARDO HENRIQUE FARIAS DA COSTA, Advogado(a); FELIPE DE BRITO LIRA SOUTO, Advogado(a); ITAMARA MONTEIRO LEITAO, Advogado(a); LUIZ ALBERTO MOREIRA COUTINHO NETO, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DOS ANTIGOS ORDENADORES DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE BAYEUX/PB, SR. JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, E DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DA MENCIONADA COMUNA, SRA. SUZANA RIBEIRO DE MEDEIROS, relativas ao exercício financeiro de 2012, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, com a convocação do Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), JULGAR IRREGULARES as mencionadas contas. 2) IMPUTAR ao então Prefeito Municipal de Bayeux/PB, Sr. Josival Júnior de Souza, CPF n.º 425.478.814-20, débito no montante de R\$ 670.471,86 (seiscentos e setenta mil, quatrocentos e setenta e um reais, e oitenta e seis centavos), correspondente a 15.967,42 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, atinentes ao registro de saldo no ativo realizável sem justificativa na quantia de R\$ 64.375,96, ao lançamento de disponibilidades financeiras sem comprovação na importância de R\$ 59.493,83, à insuficiente demonstração de gastos com folha de pessoal na soma de R\$ 86.270,07 e à escrituração de dispêndios com auditoria e assessoria para recuperação de crédito sem comprovação dos serviços realizados no total de R\$ 460.332,00, respondendo solidariamente por este último valor o contratado, Sr. Frederico de Alcântara e Silva, CPF n.º 018.613.854-71. 3) Com arrimo no que dispõe o art. 55 da LOTCE/PB, IMPOR PENALIDADE ao ex-gestor, Sr. Josival Júnior de Souza, CPF n.º 425.478.814-20, na quantia de R\$ 67.047,19 (sessenta e sete mil, quarenta e sete reais, e dezenove centavos), equivalente a 10% da soma que lhe foi imputada,



correspondente a 1.596,74 UFRs/PB, respondendo solidariamente o Sr. Frederico de Alcântara e Silva, CPF n.º 018.613.854-71, pela importância de R\$ 46.033,20. 4) IMPUTAR à antiga Administradora do Fundo Municipal de Saúde de Bayeux/PB, Sra. Suzana Ribeiro de Medeiros, CPF n.º 009.046.344-77, débito no somatório de R\$ 890.345,15 (oitocentos e noventa mil, trezentos e quarenta e cinco reais, e quinze centavos), correspondente a 21.203,74 UFRs/PB, atinentes ao registro de saldo no ativo realizável sem justificativa na quantia de R\$ 369.335,14, ao lançamento de disponibilidades financeiras sem comprovação na importância de R\$ 154.347,94, à insuficiente demonstração de gastos com folha de pessoal na soma de R\$ 7.601,39, à contabilização de débitos em contas bancárias sem justificativa no montante de R\$ 37.617,96 e à escrituração de dispêndios com assessoria para recuperação de crédito sem comprovação dos serviços realizados no total de R\$ 321.442,72, respondendo solidariamente por este último valor o contratado, Sr. Frederico de Alcântara e Silva, CPF n.º 018.613.854-71. 5) Com base no que disciplina o art. 55 da LOTCE/PB, IMPOR PENALIDADE à então gerente, Sra. Suzana Ribeiro de Medeiros, CPF n.º 009.046.344-77, na quantia de R\$ 89.034,52 (oitenta e nove mil, trinta e quatro reais, e cinquenta e dois centavos), equivalente a 10% da soma que lhe foi imputada, correspondente a 2.120,37 UFRs/PB, respondendo solidariamente o Sr. Frederico de Alcântara e Silva, CPF n.º 018.613.854-71, pela importância de R\$ 32.144,27. 6) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais dos débitos imputados e das coimas acima impostas, com a devida comprovação dos seus efetivos adimplementos a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao atual Prefeito, Sr. Expedito Pereira de Souza, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 7) Com alicerce no que aponta o art. 56 da LOTCE/PB, APLICAR MULTAS INDIVIDUAIS ao antigo Chefe do Poder Executivo, Sr. Josival Júnior de Souza, CPF n.º 425.478.814-20, e à ex-Gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Suzana Ribeiro de Medeiros, CPF n.º 009.046.344-77, ambas nas importâncias singulares de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais, e dezessete centavos), correspondente a 187,72 UFRs/PB. 8) ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamentos voluntários das penalidades ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com as devidas demonstrações dos seus efetivos cumprimentos a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 9) ENVIAR recomendações no sentido de que o atual Gestor da Comuna de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, e à atual Administradora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Fátima de Lourdes Amorim de Araújo, não repitam as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 10) Com sustento no art. 46 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 e nos arts. 204 a 206 do Regimento Interno desta Corte – RITCE/PB, DECLARAR a inidoneidade do Sr. Frederico de Alcântara e Silva, CPF n.º 018.613.854-71, para participar, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da publicação da presente decisão, de licitação no âmbito das Administrações Públicas Estadual e Municipais, comunicando a referida deliberação aos órgãos e às entidades jurisdicionadas do Tribunal. 11) Com amparo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, COMUNICAR ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux/PB, Sr. Gilson Luiz da Silva, sobre a falta de transferência da maioria das obrigações previdenciárias devidas pelo empregador, respeitantes ao pessoal vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e à competência de 2012, pagas pelo Poder Executivo da Comuna com recursos próprios e do Fundo Municipal de Saúde. 12) Igualmente, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, REPRESENTAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB acerca da carência de pagamento da maioria dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo do Município de Bayeux/PB com recursos próprios e do Fundo Municipal de Saúde da

mencionada Urbe, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2012. 13) Do mesmo modo, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, REMETER, independentemente do trânsito em julgado da decisão, cópias dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis.

**Atto:** Parecer Prévio PPL-TC 00095/15

**Sessão:** 2047 - 02/09/2015

**Processo:** [05548/13](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bayeux

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2012

**Interessados:** JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Responsável; ANDRÉ LUIS DE OLIVEIRA ESCOREL, Procurador(a); RICARDO MEDEIROS DE QUEIROZ, Contador(a); Z VEÍCULOS LTDA., REPRES. LEGAL, SR. PEDRO LINDOLFO DE LUCENA, Interessado(a); FREDERICO DE ALCANTARA E SILVA, Interessado(a); ALEXANDRE SILVA ANDRADE, Interessado(a); LUCIANO DA SILVA, Interessado(a); FLAVIANE FARIAS VITAL, Interessado(a); RI MARKETING LTDA., REPRES. LEGAL, SR. RUY BARBOSA DANTAS, Interessado(a); NITAY CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA., REPRES. LEGAL, SRA. IVONETE DE BRITO MENEZES, Interessado(a); GPA GESTÃO E PLANEJAMENTO ADMINISTRATIVO LTDA., REPES. LEGAL, SR. MARCELO DE SOUZA PEREIRA, Interessado(a); GPA GESTÃO E PLANEJAMENTO ADMINISTRATIVO LTDA., REPES. LEGAL, SRA. MONIQUE TAVARES PEREIRA, Interessado(a); FINAUTO VEÍCULOS LTDA, REPRES. LEGAL, SR. JOÃO OSIEL DE MOURA, Interessado(a); RWR CONSULTORIA & ASSESSORIA LTDA., REPRES. LEGAL, DR. CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Interessado(a); EDÍSIO SOUTO ADVOCACIA, REPES. LEGAL, DR. JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO, Interessado(a); SUZANA RIBEIRO DE MEDEIROS, Interessado(a); IRAMILTON SATIRO DA NOBREGA, Interessado(a); MACARIO DE OLIVEIRA SOARES DA SILVA, Interessado(a); MANOEL DOMINGOS DE AMORIM SAMPAIO, Interessado(a); NILMARA DE CARVALHO BRAGA, Advogado(a); FÁBIO DE BARROS ARAÚJO, Advogado(a); MARCELO MARTINS DE SANTANA, Advogado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a); DIRCEU MARQUES GALVÃO FILHO, Advogado(a); EDUARDO HENRIQUE FARIAS DA COSTA, Advogado(a); FELIPE DE BRITO LIRA SOUTO, Advogado(a); ITAMARA MONTEIRO LEITAO, Advogado(a); LUIZ ALBERTO MOREIRA COUTINHO NETO, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO ANTIGO MANDATÁRIO DO MUNICÍPIO DE BAYEUX/PB, SR. JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, relativas ao exercício financeiro de 2012, e decidiu, por unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, com a convocação do Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto, EMITIR PARECER CONTRÁRIO à aprovação das referidas contas, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 02 de setembro de 2015

**Atto:** Acórdão APL-TC 00547/15

**Sessão:** 2052 - 07/10/2015

**Processo:** [03930/14](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Quixaba

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2013

**Interessados:** ADEAN DA SILVA RUFINO, Ex-Gestor(a); JORGE WELLINGTON VENTURA MONTEIRO, Contador(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXABA, Sr. Adean da Silva Rufino, relativa ao exercício financeiro de 2013, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, em, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93: 1. julgar regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Quixaba, sob a presidência do Sr. Adean da Silva Rufino, relativas ao



exercício financeiro de 2013, com a ressalva do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal, considerando atendidas parcialmente as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/00); 2. recomendar ao Presidente da Câmara Municipal de Quixaba, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e da legislação pertinente, evitando a repetição da irregularidade detectada no exercício financeiro de 2013. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino

**Ato:** Acórdão APL-TC 00494/15

**Sessão:** 2049 - 16/09/2015

**Processo:** [03938/14](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Caturité

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2013

**Interessados:** JAIR DA SILVA RAMOS, Gestor(a); ANTONIO FARIAS BRITO, Contador(a); DENISE BARBOSA FERREIRA DA SILVA, Assessor Técnico; TIAGO TEIXEIRA RIBEIRO, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 03.938/14, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de Caturité-PB, Sr. Jair da Silva Ramos, relativa ao exercício financeiro de 2013, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, na conformidade do relatório, do parecer do Ministério Público e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) JULGAR REGULARES, com ressalvas, os atos de gestão e ordenação de despesas realizadas pelo Sr. Jair da Silva Ramos, Prefeito do município de Caturité-PB, relativas ao exercício financeiro de 2013; 2) DECLARAR atendimento INTEGRAL em relação às disposições da Lei Complementar n.º 101/2000, por parte daquele gestor; 3) COMUNICAR a Receita Federal do Brasil sobre as falhas observadas nos recolhimentos das contribuições previdenciárias para as providências que entender necessárias; 4) RECOMENDAR a atual Gestão do Município que adote providências no sentido da estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, especialmente, no tocante ao atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos e aos corretos recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelo município, evitando a repetição das falhas aqui observadas e a conseqüente repercussão negativa em prestações de contas futuras e aplicações de penalidades pecuniárias; Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Geral. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 16 de setembro de 2015.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00088/15

**Sessão:** 2049 - 16/09/2015

**Processo:** [03938/14](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Caturité

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2013

**Interessados:** JAIR DA SILVA RAMOS, Gestor(a); ANTONIO FARIAS BRITO, Contador(a); DENISE BARBOSA FERREIRA DA SILVA, Assessor Técnico; TIAGO TEIXEIRA RIBEIRO, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 03.938/14, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral), exercício financeiro de 2013, do Sr. Jair da Silva Ramos, Prefeito Municipal de Caturité-PB, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município. Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público Especial Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 16 de setembro de 2015. Impresso por Tiago Bezerra Lima em 09/10/2015 12:35. Validação: F070.9B68.B1D7.30AB.8DAA.E04E.ED33.DD76. Parecer

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00102/15

**Sessão:** 2052 - 07/10/2015

**Processo:** [04399/14](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Dona Inês

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2013

**Interessados:** ANTONIO JUSTINO DE ARAÚJO NETO, Gestor(a); NEUZOMAR DE SOUZA SILVA, Contador(a); MANOEL EPITACIO DE OLIVEIRA, Assessor Técnico; MARIA GORETE DA SILVA, Assessor Técnico; LINDUARTE TEOFILIO SILVA, Assessor Técnico; FLÁVIO AUGUSTO CARDOSO CUNHA, Assessor Técnico; TARCIANA LUCENA NUNES CARVALHO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.399/14, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data decidem, à unanimidade em: I. Emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas do Prefeito, ANTONIO JUSTINO DE ARAÚJO NETO, exercício de 2013. II. Prolatar ACÓRDÃO para: a) Declarar ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. b) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Prefeito Antonio Justino de Araújo Neto. c) APLICAR MULTA ao Sr. Antonio Justino de Araújo Neto, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o equivalente a 118,82 URF/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93. d) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade da Sra. Tarciana Lucena Nunes de Carvalho, gestora do Fundo Municipal de Saúde de Dona Inês. e) APLICAR MULTA a Sra. Tarciana Lucena Nunes de Carvalho, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 71,29 URF/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93. f) ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta dias) aos gestores (Prefeito Antonio Justino de Araújo Neto e Tarciana Lucena Nunes de Carvalho - Fundo Municipal de Saúde), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento das multas ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada. g) DETERMINAR a remessa de informações à Receita Federal do Brasil, para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias para adoção das medidas de sua competência. h) RECOMENDAR aos gestores no sentido de: • Melhorar o controle das finanças públicas e evitar distorções orçamentárias. • Buscar a regularização da situação quanto ao não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, a fim de evitar danos ambientais iminentes. • Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo no tocante ao não empenhamento das verbas previdenciárias. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 07 de outubro de 2015.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00545/15

**Sessão:** 2052 - 07/10/2015

**Processo:** [04399/14](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Dona Inês

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2013

**Interessados:** ANTONIO JUSTINO DE ARAÚJO NETO, Gestor(a); NEUZOMAR DE SOUZA SILVA, Contador(a); MANOEL EPITACIO DE OLIVEIRA, Assessor Técnico; MARIA GORETE DA SILVA, Assessor Técnico; LINDUARTE TEOFILIO SILVA, Assessor Técnico; FLÁVIO AUGUSTO CARDOSO CUNHA, Assessor Técnico; TARCIANA LUCENA NUNES CARVALHO, Interessado(a).

**Decisão:** Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade, proferir este ACÓRDÃO para: I. Declarar ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; II. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Prefeito Antonio Justino de Araújo Neto; III. APLICAR MULTA ao Sr. Antonio Justino de Araújo Neto, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o equivalente a 118,82 URF/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93; IV. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade da Sra. Tarciana Lucena Nunes de Carvalho, gestora do Fundo Municipal de Saúde de Dona Inês. V. APLICAR MULTA a Sra. Tarciana Lucena Nunes de Carvalho, no valor de R\$



3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 71,29 URF/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93. VI. ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta dias) aos gestores, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento das multas ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada. VII. DETERMINAR a remessa de informações à Receita Federal do Brasil, para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias para adoção das medidas de sua competência. VIII. RECOMENDAR aos gestores no sentido de: • Melhorar o controle das finanças públicas e evitar distorções orçamentárias. • Buscar a regularização da situação quanto ao não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, a fim de evitar danos ambientais iminentes. • Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo no tocante ao não empenhamento das verbas previdenciárias. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 07 de outubro de 2015.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00098/15

**Sessão:** 2051 - 30/09/2015

**Processo:** [04622/14](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Malta

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2013

**Interessados:** MANOEL BENEDITO DE LUCENA FILHO, Gestor(a); ADERALDO SERAFIM DE SOUSA, Contador(a); ANTONIO ALVES DE LIMA JÚNIOR, Assessor Técnico; DIAFRANIO PEREIRA FONTES, Assessor Técnico; ALEXANDRE MARTINS DE OLIVEIRA, Assessor Técnico; VILSON LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04622/14; e CONSIDERANDO que a declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF constitui objeto de Acórdão a ser emitido em separado; CONSIDERANDO o Relatório e o voto do Relator, e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, decidem, à unanimidade, emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Malta este Parecer Favorável, com as ressalvas do parágrafo único, inciso IX do art. 140 do RITCE/PB, à aprovação das contas apresentadas pelo Prefeito responsável, Sr. Manoel Benedito de Lucena Filho, relativas ao exercício financeiro de 2013.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00531/15

**Sessão:** 2051 - 30/09/2015

**Processo:** [04622/14](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Malta

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2013

**Interessados:** MANOEL BENEDITO DE LUCENA FILHO, Gestor(a); ADERALDO SERAFIM DE SOUSA, Contador(a); ANTONIO ALVES DE LIMA JÚNIOR, Assessor Técnico; DIAFRANIO PEREIRA FONTES, Assessor Técnico; ALEXANDRE MARTINS DE OLIVEIRA, Assessor Técnico; VILSON LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04622/14; e CONSIDERANDO que a declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF constitui objeto de Acórdão a ser emitido em separado; CONSIDERANDO o Relatório e o voto do Relator, e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade pelo voto do relator e por maioria quanto à aplicação da multa, em: 1. Julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão dosupracitado Gestor; 2. Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, naquele exercício; 3. Aplicar multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao Sr. Manoel Benedito de Lucena Filho, Prefeito do Município de Malta, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como por infração às normas exigidas pela Lei de Licitações Contratos e da Lei Complementar nº 141/2012,

com fulcro no art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que efetue o recolhimento voluntário à conta própria, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 4. Representar à Receita Federal do Brasil para que adote as medidas pertinentes com vistas à apuração dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias federais; 5. Recomendar ao Chefe do Poder Executivo de Malta, no sentido de manter estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, notadamente quanto à aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, ao encaminhamento do parecer do Conselho de Saúde Municipal e à regularização da situação atinente à Política Nacional de Resíduos Sólidos, bem como quanto à gestão geral, para que não incorra em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras; 6. Determinar o encaminhamento dos autos à Corregedoria para a adoção das medidas de sua competência. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE - Plenário Ministro João Agripino

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00103/15

**Sessão:** 2052 - 07/10/2015

**Processo:** [04682/14](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Guarabira

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2013

**Interessados:** ZENÓBIO TOSCANO DE OLIVEIRA, Gestor(a); HUGO TARDELY LOURENCO, Procurador(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Procurador(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO, Procurador(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Procurador(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Procurador(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Procurador(a); JOSÉLIA MARIA DE SOUSA RAMOS, Contador(a); JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, Assessor Técnico; ANTONIO ALVES DOS SANTOS, Assessor Técnico; GILMARA DIAS DE ARAUJO, Assessor Técnico; WELLINGTON ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, Interessado(a); ELIAS ASFORA NETO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.682/14, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, DECIDEM: I. Emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas em exame, de responsabilidade do Sr. ZENÓBIO TOSCANO DE OLIVEIRA, referente ao exercício de 2013; Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 07 de outubro de 2015.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00546/15

**Sessão:** 2052 - 07/10/2015

**Processo:** [04682/14](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Guarabira

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2013

**Interessados:** ZENÓBIO TOSCANO DE OLIVEIRA, Gestor(a); HUGO TARDELY LOURENCO, Procurador(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Procurador(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO, Procurador(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Procurador(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Procurador(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Procurador(a); JOSÉLIA MARIA DE SOUSA RAMOS, Contador(a); JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, Assessor Técnico; ANTONIO ALVES DOS SANTOS, Assessor Técnico; GILMARA DIAS DE ARAUJO, Assessor Técnico; WELLINGTON ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, Interessado(a); ELIAS ASFORA NETO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.682/14, correspondentes à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, relativa ao exercício 2013, de responsabilidade do PREFEITO MUNICIPAL DE GUARABIRA, Senhor ZENÓBIO TOSCANO DE OLIVEIRA; e CONSIDERANDO o voto do relator e o mais que dos autos consta. ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Prefeito Sr. ZENÓBIO TOSCANO DE OLIVEIRA; 2. Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF; 3. ENCAMINHAR cópia da presente decisão à PCA da Prefeitura Municipal de Guarabira, relativa ao exercício de 2014, para acompanhamento da matéria referente à locação do imóvel ao Sistema Educacional de Guarabira; 4. RECOMENDAR à atual administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos

termos da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais pertinentes e, especialmente, as normas regulamentares expedidas por esta Corte de Contas, a fim de não repetir as falhas ora constatadas. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 07 de outubro de 2015.

## Ata da Sessão

**Sessão:** 2051 - Ordinária - Realizada em 30/09/2015

**Texto da Ata:** Aos trinta dias do mês de setembro do ano dois mil e quinze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Vice-Presidente André Carlo Torres Pontes, tendo em vista a ausência do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima, que se encontrava em Brasília-DF, representando esta Corte de Contas na posse do Desembargador Federal Marcelo Navarro Ribeiro Dantas, como Ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Presentes, os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e o Conselheiro em exercício Marcos Antônio da Costa, convocado para compor o Tribunal Pleno, até a indicação do novo Conselheiro, em virtude da aposentadoria voluntária do Conselheiro Umberto Silveira Porto. Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da douta Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, o Presidente deu início aos trabalhos e submeteu à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada, por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-04347/14 e TC-05598/13 (adiados para a sessão ordinária do dia 07/10/2015, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSO TC-04748/14 (adiado para a sessão ordinária do dia 07/10/2015, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; PROCESSOS TC-04128/11, TC-02898/12, TC-03050/12, TC-05169/13, TC-04463/14 e TC-04493/14 (adiados para a sessão ordinária do dia 14/10/2015, por solicitação do Relator, tendo em vista que estava no exercício da Presidência, com transmissão do cargo, ficando, desde já, os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) - Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes; PROCESSO TC-03205/12 (adiado para a sessão ordinária do dia 07/10/2015, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) Relator: Conselheiro em exercício Marcos Antônio da Costa. Inicialmente, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, gostaria que fosse marcada uma Reunião Administrativa, tendo em vista as conclusões a que chegamos naquele estudo que fiquei encarregado de elaborar, acerca dos gastos com combustíveis. Precisamos tomar algumas decisões do ponto de vista de como vamos tratar a questão. Foi feito um apanhado de dados que, estatisticamente, estão organizados e gostaria de apresentar ao Conselho para, a partir daí, tomarmos alguma decisão, possivelmente, através da elaboração de uma Nota Técnica, a fim de orientar os Jurisdicionados como este Tribunal vai encarar a questão dos combustíveis.". Na oportunidade, o Presidente determinou a Secretaria do Tribunal Pleno que enviasse Memorando à Secretaria da Presidência para, em articular com o Presidente o agendamento da Reunião solicitada pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Devolvida a palavra ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, Sua Excelência fez o seguinte pronunciamento: "Gostaria de informar, também, que não participarei da próxima sessão ordinária do Tribunal Pleno, tendo em vista que participarei de um evento que será promovido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, na qualidade de palestrante. Não participarei, também, da sessão do dia 14/10/2015, tendo em vista que estarei participando da segunda fase das Visitas de Qualidade que estamos fazendo nos Tribunais de Contas do Brasil e, naquela data, estaremos realizando uma inspeção no Tribunal de Contas do Distrito Federal. Por fim, gostaria de comunicar ao Plenário que, por determinação do Excelentíssimo Senhor Presidente desta Corte, estive na Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, para participar de uma Sessão Extraordinária, onde iria ser discutida a questão de previdência. Por motivos internos

daquela Casa Legislativa, a sessão acabou não acontecendo, mas fui procurado por diversos Prefeitos que fizeram um apelo ao Tribunal de Contas, para que se debruce sobre a questão referente ao repasse do Fundo de Participação dos Municípios, pois, segundo dados que estavam demonstrando naquela oportunidade, cinquenta municípios da Paraíba vieram com sua parcela de FPM zerada. Esteve comigo a Prefeita de Pilar informando que nas duas últimas transferências para o Município de Pilar, os recursos foram sequestrados pelo órgão previdenciário, pela Receita Federal. No meu entender, isto vai levar os municípios a uma crise enorme e acho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba não pode ficar silente ante a esta questão, não interferindo, mas, tomando consciência do que está acontecendo, porque, permanecendo este quadro, teremos um quadro não somente complicado do ponto de vista administrativo – porque sabemos que a receita da Prefeitura praticamente é baseada no FPM – e acho que existe um excesso, porquanto não foram esses gestores municipais que deram causa a esse caos previdenciário. Esse é um viés da administração brasileira que já vem por anos e não pode, no meu entender, a Receita Federal achar que tudo vai mudar, todos vão ficar adimplentes e pagar os custos mensais e os atrasados. Esta é a minha opinião e acho que o Tribunal de Contas poderia fazer um seminário sobre esta questão, chamar os Prefeitos, abrir um fórum de discussão, chamar a própria Receita Federal e ver como é que isto vai se resolver, porque se houve uma solução até para os clubes de futebol, imaginem para as Prefeituras. Acho que estamos no momento de discutirmos essa questão". Em seguida, Presidente em exercício, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, fez o seguinte pronunciamento: "Comunico ao Plenário, que faleceu – para consternamento de todos nós -- a Sra. Maria Vilany Silva, mãe da nossa querida, estimada e premiada Servidora desta Corte, Sra. Lucicleide Higino da Silva. O velório está sendo realizado na Central de Velórios São João Batista e o sepultamento ocorrerá no Cemitério Parque das Acácias, às dezesseis horas. Lucicleide, todos conhecem, é a nossa responsável pela Biblioteca do Tribunal, que já vinha, há algum tempo, lutando contra a enfermidade acometida à sua mãe, e Deus achou que foi chegado o tempo de convocá-la, definitivamente, para a eternidade. Proponho ao Tribunal Pleno um VOTO DE PESAR na direção da família enlutada da nossa querida Lucicleide Higino da Silva". Na oportunidade, o Presidente em exercício, Conselheiro André Carlo Torres Pontes submeteu a sua Moção de Pesar à consideração do Plenário, que a aprovou, por unanimidade. Em seguida, Sua Excelência o Presidente registrou a presença, no plenário, o Sr. Tota Agra – Presidente da Federação das Associações dos Municípios da Paraíba – FAMUP. Dando início à PAUTA DE JULGAMENTO, Sua Excelência o Presidente anunciou dentre os Processos remanescentes de sessões anteriores, por Pedido de Vista, o PROCESSO TC-04634/14 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de GURINHÉM, Sr. Tarcísio Saulo de Paiva, e da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Ana Caroline Araújo de Paiva, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade o Presidente em exercício Conselheiro André Carlo Torres Pontes fez o seguinte resumo da votação. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1- emita parecer contrário à aprovação das contas de governo prestadas pelo Prefeito do Município de Gurinhém, Sr. Tarcísio Saulo de Paiva, em decorrência do não recolhimento das contribuições patronais ao INSS, no montante de R\$ 1.030.763,50, bem como recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos segurados, no montante de R\$ 201.889,34; 2- julgue irregulares as contas de gestão Sr. Antônio José Ferreira, na qualidade de ordenador de despesas, tendo em vista as irregularidades acima apontadas; 3- aplique de multa pessoal ao Prefeito, Sr. Tarcísio Saulo de Paiva, no valor de R\$ 4.000,00, em razão das irregularidades e as falhas apontadas pelo Relator em sua proposta de decisão; 4- determine comunicação a Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento total das contribuições previdenciárias patronais; 5- determine à Auditoria do Tribunal que, ao analisar a PCA do Município, referente ao exercício de 2014, verifique se valor despendido com aluguel do imóvel mais seus equipamentos, onde funcionava a Fundação Marthá Ribeiro Coutinho, está compatível com o de mercado; 6- determine à Auditoria do Tribunal que, ao analisar a PCA do Município, referente ao exercício de 2014, verifique se o Prefeito tomou medidas no sentido de retornar os gastos com pessoal aos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 7- recomende à Prefeita do Município de Umbuzeiro no sentido de observar os comandos norteadores da administração pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista do processo. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes

antecipou seu voto, pela emissão de Parecer Favorável das Contas de Governo e pelo julgamento regular com ressalvas das Contas de Gestão, acompanhando a proposta do Relator nos demais termos. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e o Conselheiro em exercício Marcos Antônio da Costa reservaram seus votos para a presente sessão. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão não participou da sessão anterior. No seguimento, Sua Excelência o Presidente em exercício, Conselheiro André Carlo Torres Pontes determinou que ficasse registrado que, na sessão anterior, diante do pedido de vista do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, também, reservaria seu voto para esta sessão, desconsiderando o que havia dado antecipadamente. Em seguida, concedeu a palavra ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que, após tecer comentários acerca da matéria, suscitou uma Preliminar – que foi aprovada pelo Tribunal Pleno, por unanimidade – no sentido de que o processo retornasse à Auditoria, a fim de que reconheça onde se encontra o equívoco com relação ao valor apontado em seu relatório, no tocante ao recolhimento previdenciário, tendo em vista que o documento oficial da DATAPREV, apresentado pelo Advogado de defesa em gabinete, afirma que a Prefeitura Municipal de Gurinhém recolheu o valor de R\$ 2.799.966,90. Colocada em votação a preliminar do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, o Relator se posicionou favoravelmente a mesma, sendo seguido pelos demais Conselheiros, por unanimidade. PROCESSO TC-05402/13 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de SÃO BENTO, Sr. Jaci Severino de Souza, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-0201/14 e no Acórdão APL-TC-0668/14, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2012. Relator: Conselheiro em exercício Marcos Antônio da Costa, com vista ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: Votou, acompanhando o entendimento do Ministério Público e do órgão técnico, no sentido de que esta Corte conheça do recurso de reconsideração e, no mérito, negue-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra as decisões recorridas. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana após pedido de vista, votou acompanhando o voto do Relator, sendo acompanhado pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vista do processo. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira não participou da sessão ordinária do dia 16/09/2015. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes reservou seu voto para esta sessão. Em seguida, Sua Excelência o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão que, após tecer comentários acerca dos motivos que levaram a pedir vista dos autos, suscitou uma preliminar, no sentido de que o processo retornasse à Auditoria, para que reexaminasse a matéria à luz dos dados levantados por Sua Excelência e acostados aos autos, afirmando se o registro no SAGRES foi feito com dados falsos ou se a defesa apresentou dados falsos. O Presidente submeteu a Preliminar suscitada pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão à consideração do Tribunal Pleno, que a aprovou, por unanimidade. Por outros motivos: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – “Contas Anuais de Prefeitos”, o PROCESSO TC-05436/13 – Prestação de Contas da ex-Prefeita do Município de PEDRAS DE FOGO, Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, bem como, das ex-gestoras do Fundo Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. Maíza Pereira de Oliveira e Juliana Castro Correia de Araújo, respectivamente, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Advogada Camila Maria Marinho Lisboa Alves, suscitou uma preliminar, que foi rejeitada por unanimidade, no sentido de que o Tribunal Pleno autorizasse o recebimento de documentos novos para análise pela Auditoria. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte: 1- Emita e encaminhe à Câmara Municipal de Pedras de Fogo, parecer contrário à aprovação das contas da ex-Prefeita Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, relativas ao exercício de 2012, em razão das despesas sem comprovação com obras, combustível e, bem assim, com o escritório Fiúza Cordeiro, Consultoria, Auditoria e Assessoria, transgressão às normas constitucionais (concurso público), legais (Lei 4.320/64, Lei de Licitações, Lei Previdenciária), normativas (Resoluções desta Corte) e, bem assim, pelo menoscabo com a administração do município, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgue irregulares as contas de Gestão da Chefe do Poder Executivo Municipal de Pedras de Fogo, na condição de Ordenadora de Despesas, despesas sem comprovação, transgressão às normas constitucionais (concurso público), legais (Lei 4.320/64, Lei de Licitações, Lei Previdenciária), normativas (Resoluções desta Corte) e, bem assim, pelo menoscabo com a administração do município; 3- Declare que a mesma gestora,

no exercício de 2012, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Impute e responsabilize, solidariamente, a ex-Prefeita, Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba e as empresas contratadas, no valor total de R\$ 158.191,12, sendo: R\$ 10.594,68 com a Construtora Limeira & Amorim Construção Civil Ltda., R\$ 1.270,00 com a Construção de Centro Vocacional Tecnológico (CVT) e R\$ 146.326,24 com a Construtora Linhares Ltda., em decorrência dos serviços não executados; 5- Impute débito à Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, no valor total de R\$ 519.399,23, por despesas não comprovadas, sendo R\$ 12.449,50 (Fiúza Cordeiro Consultoria e Assessoria) e R\$ 506.949,73 (gastos com combustível); 6- Assine o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento aos cofres municipais do valor dos débitos supra imputados, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71 § 4º, da Constituição do Estado; 7- Assine o prazo de 60 (sessenta) dias à então gestora, Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, para apresentação da documentação comprobatória das transferências entre contas bancárias da Prefeitura ao Fundo Municipal de Assistência Social, no valor de R\$ 77.788,49, sob pena de responsabilização; 8- Aplique multa pessoal à Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, no valor de R\$ 4.150,00, equivalentes a 99,04 UFR, por transgressão às normas constitucionais (concurso público), legais (Lei 4.320/64, Lei de Licitações, Lei Previdenciária), Resoluções Normativas, despesas irregulares, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 9- Expeça representação à (ao): 9.1- Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo, com apoio no art. 45 da LC 101/2000, tendo em vista obras inacabadas e demais irregularidades apontadas pela instrução nas mesmas, conforme apontado pela instrução às fls. 1066/68; 9.2- Ministério Público Estadual, por força das irregularidades cometidas pela Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, para as providências a seu cargo, diante dos indícios de atos de improbidade administrativa e ilícitos penais; 10- Julgue regulares com ressalvas as contas da Sra. Juliana Castro Correia de Araújo, então gestora do Fundo Municipal de Assistência Social, relativa ao exercício de 2012, com a recomendação da não repetição das eivas apontadas na instrução; 11- Assine o prazo de 60 (sessenta) dias à então gestora, Sra. Juliana Castro Correia de Araújo, para apresentar comprovação do valor de R\$ 1.190,00, referente ao repasse acima do valor retido, verificado nas Demonstrações das Origens e Aplicações de Recursos Extraorçamentários, implicando em saldo contábil devedor (doc. 28067/13); 12- Aplique multa pessoal à Sra. Juliana Castro Correia de Araújo, no valor de R\$ 2.705,00, correspondente a 50% do valor estabelecido no art. 56 da LOTCE/PB, equivalente a 49,52 UFR, por transgressão às normas legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 13- Recomende à atual administração do Fundo Municipal de Assistência Social, no sentido de realizar licitações para as despesas sujeitas a este procedimento; 14- Oficie à Receita Federal do Brasil, acerca dos fatos apontados pela unidade de instrução, para as providências a seu cargo, acerca do não empenhamento das contribuições previdenciárias do empregador ao RPPS; 15- Julgue regulares com ressalvas as contas da Sra. Maíza Pereira de Oliveira, então gestora do Fundo Municipal de Saúde, relativa ao exercício de 2012, com as recomendações constantes da decisão; 16- Assine o prazo de 60 (sessenta) dias a então gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Maíza Pereira de Oliveira, para apresentação da documentação no valor total de R\$ 8.206,03 respeitante à ausência de transparência em operação contábil, sob pena de glosa da despesa; 17- Aplique multa pessoal à Sra. Maíza Pereira de Oliveira, no valor de R\$ 2.705,00, correspondente a 50% do valor estabelecido no art. 56 da LOTCE/PB, equivalente a 49,52 UFR, por transgressão às normas legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 18- Oficie à Receita Federal do Brasil, acerca dos fatos apontados pela unidade de instrução, referentes às questões de natureza previdenciária, para as providências a seu cargo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-16784/14 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito do Município de CATURITÉ, Sr. José Gervázio da Cruz, contra as decisões contidas no Parecer PPL-TC-254/2012 e no Acórdão APL-TC-952/2012, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2010. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal tomar conhecer do presente recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para afastar o débito imputado pelo

Acórdão APL TC 00952/12, valor de R\$ 23.035,30, julgando-se, nesta oportunidade, regulares, com ressalvas, as contas de gestão do Sr. José Gervázio da Cruz, na qualidade de ordenador de despesas, mantendo-se, no entanto, as demais decisões contidas no referido Acórdão. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03110/12 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de RIACHÃO DO BACAMARTE, Sr. José Gil Mota Tito, contra as decisões contidas no Parecer PPL-TC-220/2013 e no Acórdão APL-TC-868/2013, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2011. Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Raoni Lacerda Vita. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que o Tribunal Pleno: 1- Tome conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, dê-lhe provimento parcial para suprimir a imputação de débito atribuída ao Alcaide no montante de R\$ 46.989,77, sendo R\$ 37.959,06 atinentes à escrituração de dispêndios com compromissos securitários correntes sem comprovação e R\$ 9.030,71 concernentes ao registro de quitação de parcelamentos previdenciários sem demonstração, reconhecendo, também, a redução do montante dos dispêndios não licitados de R\$ 160.217,00 para R\$ 54.786,00; 2- Remeta os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e o Conselheiro em exercício Marcos Antônio da Costa votaram, na íntegra, com a proposta do Relator. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou com o Relator, registrando que desconsidera, dentre os motivos que levaram a emissão de parecer contrário, a questão previdenciária e as licitações, remanescendo, no seu entendimento, o índice de educação que atingiu 24,02 %, abaixo dos 25%. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-00178/11 – Inspeção Especial realizada no Município de CAJAZEIRINHAS, para exame das questões relativas à diferença verificada no Balanço Financeiro e a não comprovação dos recolhimentos pagos com recursos do FUNDEB, em cumprimento ao disposto no item II, do Acórdão APL-TC-383/2010, emitido quando do julgamento de Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Cristovão Amaro da Silva. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida pela regularidade das despesas decorrentes da suposta não comprovação dos recolhimentos pagos com recursos do FUNDEF, no valor de R\$ 9.590,24 e da diferença de R\$ 17.128,39, verificada no Balanço Financeiro, uma vez que, após análise da folha de pagamento, pelos Auditores do Gabinete, com base nos dados enviados ao SAGRES, naquele período, foi possível observar o pagamento do Salário-Família aos servidores do Município, no valor de R\$ 29.774,53, superando, portanto, o débito apontado. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-11504/11 – Verificação de Cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-621/2014, por parte do Prefeito do Município de JURU, Sr. Luiz Galvão da Silva. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido do Tribunal: 1- declarar o descumprimento ao item III do Acórdão APL-TC-131/2015; 2- aplicar multa pessoal ao atual Prefeito Municipal de Juru, Sr. Luiz Galvão da Silva, no valor de R\$ 7.882,17, pelo descumprimento da decisão deste Tribunal, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71, da Constituição Estadual; 3- fixar novo prazo de 30 (trinta) dias, ao atual gestor municipal, Sr. Luiz Galvão da Silva, para cumprir a determinação do Tribunal, no sentido de devolver a quantia de R\$ 175.759,64 à conta específica do FUNDEB, com recursos do tesouro municipal, sob pena de aplicação de multa. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Processos agendados para esta Sessão – ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL – Contas Anuais da Administração Indireta - PROCESSO TC-04229/14 – Prestação de Contas do ex-gestor da Procuradoria Geral do Estado, Sr. Gilberto Carneiro da Gama, relativa ao exercício

de 2013. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Julgar regulares com ressalvas a Prestação de Contas da Procuradoria Geral do Estado, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Gilberto Carneiro da Gama; 2- Recomendar ao Procurador Geral do Estado no sentido de demonstrar, na prestação de contas do exercício de 2015, a adoção de providências junto ao Governador do Estado a respeito da regulamentação da Medida Provisória nº 204/13, que trata da concessão de auxílio transporte no âmbito da Procuradoria Geral do Estado; 3- Encaminhar cópia da presente decisão aos autos da PCA da Procuradoria Geral do Estado relativa ao exercício de 2015, para acompanhamento da matéria relativa ao cumprimento da Resolução RPL TC 18/12 e do cumprimento da recomendação contida no item anterior. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Em seguida, o Presidente promoveu uma inversão de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97: PROCESSO TC-04622/14 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de MALTA, Sr. Manoel Benedito de Lucena Filho, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro em exercício Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Advogado Vilson Lacerda Brasileiro. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Emitir Parecer Favorável, com as ressalvas do parágrafo único, inciso IX do art. 140 do RITCE/PB, à aprovação das contas apresentadas pelo Prefeito responsável, Sr. Manoel Benedito de Lucena Filho, relativas ao exercício financeiro de 2013; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do supracitado Gestor; 3- Declarar o atendimento parcial pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, naquele exercício; 4- Aplicar multa no valor de R\$ 4.000,00, ao Sr. Manoel Benedito de Lucena Filho, Prefeito do Município de Malta, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como por infração às normas exigidas pela Lei de Licitações Contratos e da Lei Complementar nº 141/2012, com fulcro no art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que efetue o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 5- Representar à Receita Federal do Brasil para que adote as medidas pertinentes com vistas à apuração dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias federais; 6- Recomendar ao Chefe do Poder Executivo de Malta, no sentido de manter estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, notadamente quanto à aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, ao encaminhamento do parecer do Conselho de Saúde Municipal e à regularização da situação atinente à Política Nacional de Resíduos Sólidos, bem como quanto à gestão geral, para que não incorra em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras; 7- Determinar o encaminhamento dos autos à Corregedoria para a adoção das medidas de sua competência. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira acompanharam o voto do Relator. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fernando Rodrigues Catão votaram com o Relator, porém, sem aplicação de multa. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, quando ao mérito, e por maioria no tocante à aplicação de multa ao responsável. PROCESSO TC-14033/13 – Verificação de Cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00844/2013, por parte do Prefeito do Município de BOM JESUS, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1- Julgar parcialmente cumprido o Acórdão APL-TC-00844/13; 2- Determinar ao gestor do Município de Bom Jesus, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, que continue honrando com o parcelamento já concedido, no sentido de restituir à conta específica do FUNDEB, com recursos municipais, o montante de R\$ 275.997,66, em parcelas mensais iguais e sucessivas de R\$ 18.399,84, vencíveis até o dia 20 de cada mês, sob pena de multa e outras cominações legais. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05338/13 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde de ITAPORANGA, Sr. Gaudêncio Mendes de Sousa, contra as decisões contidas no Parecer PPL-TC-187/2014 e no Acórdão APL-TC-649/2014, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2012. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista

Lacerda. MPCONTAS: opinou, oralmente, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, para o fim de reduzir o valor do débito imputado, nos termos do entendimento da Auditoria, mantendo-se a multa aplicada. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal tomar conhecimento do recurso de reconsideração, dando-lhe provimento parcial para o fim de: a- excluir o débito imputado ao ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde de Itaporanga, Sr. Gaudêncio Mendes de Sousa, bem assim, excluir a representação ao Ministério Público Comum (itens II e IV do Acórdão APL-TC-649/2014); b- modificar o item I da decisão, no sentido de julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde de Itaporanga, Sr. Gaudêncio Mendes de Sousa, relativa ao exercício de 2012; c- modificar o item III da decisão, no sentido de reduzir o valor da multa aplicada ao referido ex-gestor, de R\$ 7.882,17 para R\$ 3.941,02, correspondente a 50% do valor anteriormente aplicado, mantendo-se os demais termos das decisões recorridas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de suspeição do Conselheiro em exercício Marcos Antônio da Costa. PROCESSO TC-04290/14 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Reitor da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), Sr. Antônio Guedes Rangel Junior, contra a decisão contida no Acórdão APL-TC-151/2015, emitidos quando do julgamento das contas do exercício de 2013. Relator: Conselheiro em exercício Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Advogado Ebenezer Pernambucano de Limoeiro Silva. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal conhecer do presente Recurso de Reconsideração, tendo em vista o atendimento dos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, conceder-lhe provimento parcial, apenas para efeito de reduzir o valor da multa de R\$ 4.000,00, para R\$ 2.000,00, mantendo-se intactos os demais itens do Acórdão APL TC 151/2015. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho e Fernando Rodrigues Catão votaram acompanhando o entendimento do Relator. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira votou pelo conhecimento e provimento do recurso, desconstituindo-se a multa aplicada, com recomendações. Aprovado por maioria, o voto do Relator, com a discrepância do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. PROCESSO TC-04607/14 – Prestação de Contas da Prefeita do Município de DIAMANTE, Sra. Marcília Manguiera Guimarães, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal: I- Emita Parecer Favorável à aprovação das contas da Prefeita do Município de Diamante, Sra. Marcília Manguiera Guimarães, relativas ao exercício de 2013; II- Declare o atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; III- Julgue regulares com ressalvas as Contas de Gestão da Ordenadora de Despesas, no caso a Sra. Marcília Manguiera Guimarães; IV- Aplique multa pessoal à Sra. Marcília Manguiera Guimarães, no valor de R\$ 4.000,00, com fundamento no artigo 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; V- Comunique à Delegacia da Receita Federal do Brasil, acerca das omissões verificadas nos presentes autos, referentes ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, a fim de que possa tomar medidas que entender necessárias; VI- Recomende à atual gestão do Município de Diamante, no sentido de guardar a estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria nesta alínea processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras; VII – Determine a remessa de cópia da presente decisão aos autos da Prestação de Contas do Município de Diamante, relativa ao exercício de 2015, para subsidiar a sua análise. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04555/14 – Prestação de Contas da Prefeita do Município de SERRA DA RAIZ, Sra. Adailma Fernandes da Silva, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1- emitir favorável à aprovação da Prestação de Contas Anuais da Sra. Adailma Fernandes da Silva, Prefeita do Município de Serra da Raiz, relativa ao exercício de 2013, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB, e recomendações de observância aos comandos legais norteadores da Administração Pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise; 2- julgar regulares, com ressalvas, as contas de gestão da mesma autoridade, na qualidade de ordenadora de despesas; 3-

aplicar a multa pessoal à Prefeita, Sra. Adailma Fernandes da Silva, no valor de R\$ 3.000,00, equivalente a 71,44 UFR-PB, em razão das irregularidades e falhas apontadas pelo Relator em sua proposta de decisão, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 4- determinar comunicação à Receita Federal do Brasil, acerca do não recolhimento total das contribuições previdenciárias do exercício de 2013, para as providências que entender pertinentes. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-03150/14 – Exame da Dispensa de Licitação 002/2014, realizada pela Secretaria de Estado de Saúde, sob a responsabilidade do Sr. Waldson Dias de Souza – Edital de Seleção Pública para escolha de Organização Social, objetivando o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde na Unidade de Pronto Atendimento (UPA), no âmbito da cidade de Guarabira/PB. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Julgar irregular a Dispensa nº 002/2014 e do contrato dele decorrente com organização social para os fins de gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde na Unidade de Pronto Atendimento (UPA), no âmbito do Município de Guarabira, cuja autoridade homologadora foi o Sr. Waldson Dias de Souza; 2- Aplicar multa ao Sr. Waldson Dias de Souza, ex-Secretário de Estado da Saúde, no valor de R\$ 2.000,00, correspondente a 47,63 UFR-PB, com fundamento no art. 56, II da LOTCE e art. 201, VI do Regimento Interno desta Corte, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 3- Recomendar expressamente à atual Titular da Pasta da Saúde no sentido de não repetir as máculas aqui verificadas; 4- Determinar ao responsável pela Organização Social (Associação Brasileira de Beneficência Comunitária - ABBC) manter as informações atualizadas, sob pena das penalidades determinadas naquele processo; 5- Determinar à Auditoria, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, realizar inspeção in loco para verificar a execução do contrato de gestão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05310/13 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de ITAPOROROCA, Sr. Erilson Cláudio Rodrigues, e do ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde daquele município, Sr. Marcos Antônio dos Santos, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Emitir e encaminhar ao julgamento da Câmara de Vereadores do Município de Itapororoca, Parecer Contrário à aprovação das contas de gestão do Prefeito Erilson Cláudio Rodrigues, exercício de 2012; 2- Julgar irregulares as despesas realizadas no exercício de 2012; 3- Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal na gestão do Prefeito Erilson Cláudio Rodrigues, exercício de 2012; 4- Imputar débito no valor de R\$ 308.583,84, o equivalente a 7.348,98 URF, ao Prefeito do Município o Sr. Erilson Cláudio Rodrigues, referente ao excesso de combustível no exercício de 2012, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao erário municipal; 5- Aplicar multa ao Prefeito, Erilson Cláudio Rodrigues, no valor de R\$ 7.500,00, o equivalente a 178,61 URF, de acordo com o art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de execução, desde logo recomendada; 6- Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual o Prefeito para que comprove ao Tribunal a restituição à conta do FUNDEB, com recursos de outras fontes, do valor de R\$ 730.093,11, utilizados com recursos do FUNDEB, em objeto estranho à finalidade do Fundo, contrariando o art. 23, I, da Lei 11.494/07 c/c art.71, da Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional - Lei 9.394/96; 7- Recomendar ao atual gestor no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição



Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise; 8- Julgar irregular as contas do Fundo Municipal de Saúde, sob responsabilidade do Sr. Marcos Antônio dos Santos, exercício de 2012; 9- Imputar débito no valor de R\$ 127.351,72, o equivalente a 3.032,90 URF, ao Sr. Marcos Antônio dos Santos, gestor do FMS, referente ao excesso de combustível no exercício de 2012, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao erário municipal; 10- Aplicar multa ao Sr. Marcos Antônio dos Santos, no valor de R\$ 2.500,00, o equivalente a 59,54 URF, de acordo com o art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de execução, desde logo recomendada; 11- Representar ao Ministério Público Comum para as providências ao seu cargo, tendo em vista os indícios de atos de improbidade administrativa dos gestores. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05574/13 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de ITATUBA, Sr. Renato Lacerda Martins, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido do Tribunal: 1) Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, emita Parecer Contrário à aprovação das Contas de Governo do antigo Mandatário de Itatuba/PB, Sr. Renato Lacerda Martins, relativas ao exercício financeiro de 2012, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político; 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba), julgue irregulares as Contas de Gestão do então Ordenador de Despesas da Comuna, concernentes ao exercício financeiro de 2012, Sr. Renato Lacerda Martins; 3) Impute ao então Prefeito municipal de Itatuba/PB, Sr. Renato Lacerda Martins, CPF n.º 023.382.384-00, débito no montante de R\$ 178.823,02 (cento e setenta e oito mil, oitocentos e vinte três reais, e dois centavos), correspondente a 4.258,70 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, atinente ao registro de dispêndios sem demonstração dos serviços realizados com assessoria na quantia de R\$ 46.500,00 (1.107,41 UFRs/PB), ao lançamento de tarifas bancárias decorrentes da emissão de cheques sem a devida provisão de fundos na importância de R\$ 1.661,09 (39,56 UFRs/PB) e ao excesso no pagamento de obras executadas com recursos estaduais para edificação de duas unidades escolares na soma de R\$ 130.661,93 (3.111,74 UFRs/PB), respondendo solidariamente por este último valor a empresa CIEC Construções e Projetos Ltda., CNPJ n.º 13.281.016/0001-61; 4) Com arrimo no art. 55 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, imponha penalidade ao ex-gestor, Sr. Renato Lacerda Martins, na quantia de R\$ 17.882,30 (dezessete mil, oitocentos e oitenta e dois reais, e trinta centavos), equivalente a 10% da soma que lhe foi imputada, correspondente a 425,87 UFRs, devendo a quantia de R\$ 13.066,19 ou 311,17 UFRs/PB ser destinada aos Cofres estaduais e a soma de R\$ 4.816,11 ou 114,70 UFRs/PB ao Tesouro municipal, respondendo solidariamente a sociedade CIEC Construções e Projetos Ltda., CNPJ n.º 13.281.016/0001-61, pela importância de R\$ 13.066,19 (311,17 UFRs/PB); 5) Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado e da coima acima imposta, sendo R\$ 143.728,12 (3.422,91 UFRs/PB) restituído ao Tesouro estadual e R\$ 52.977,20 (1.261,66 UFRs/PB) devolvido aos Cofres municipais, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba e ao atual Prefeito, Sr. Aron René Martins de Andrade, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6) Com base no que dispõe o art. 56 da LOTCE/PB, aplique multa ao antigo Chefe do Poder Executivo, Sr. Renato Lacerda Martins, CPF n.º 023.382.384-00, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais, e dezessete centavos), equivalente a 187,72 UFRs/PB; 7) Assine o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira

Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 8) Envie recomendações no sentido de que o atual administrador municipal, Sr. Aron René Martins de Andrade, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 9) Com sustento no art. 46 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 e nos arts. 204 a 206 do Regimento Interno desta Corte – RITCE/PB, DECLARE a inidoneidade da empresa CIEC Construções e Projetos Ltda., CNPJ n.º 13.281.016/0001-61, para participar, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da publicação da presente decisão, de licitação no âmbito das Administrações Públicas Estadual e Municipais, comunicando a referida deliberação às entidades e aos órgãos jurisdicionados do Tribunal; 10) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, Represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, acerca da falta de pagamento de parte dos encargos patronais devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, incidentes sobre as folhas de pagamento do Poder Executivo do Município de Itatuba/PB, relativas ao exercício financeiro de 2012; 11) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, Remeta, independentemente do trânsito em julgado da decisão, cópias dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-04245/14 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de CUITÉ DE MAMANGUAPE, tendo como Presidente o Vereador Sr. Luciano da Silva Moraes, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela regularidade das contas, com a declaração de atendimento integral da Lei de Responsabilidade Fiscal. RELATOR: Votou no sentido de que este Tribunal julgue regulares as contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Cuité de Mamanguape, Sr. Luciano da Silva Moraes, relativas ao exercício financeiro de 2013, considerando atendidas as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04459/14 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de TEIXEIRA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Ederivaldo Macário da Silva, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro em exercício Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal Pleno: 1- Julgar regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Teixeira relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Ederivaldo Macário da Silva, com as ressalvas do parágrafo único, inciso IX do art. 140 do RITCE/PB, neste considerado o cumprimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2- Recomendar ao atual Presidente da Mesa Legislativa de Teixeira, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04570/14 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SERRA REDONDA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Anselmo Tavares de Pontes, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos que, na oportunidade, foi convocado para completar o quorum regimental, tendo em vista a declaração de impedimento dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela regularidade das contas, com a declaração de atendimento integral da Lei de Responsabilidade Fiscal. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal julgar regular a Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de Serra Redonda, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Anselmo Tavares de Pontes, determinando-se o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. PROCESSO TC-04236/11 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de CURRAL DE CIMA, Sr. Nadir Fernandes de Farias, contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-928/2012. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a

ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos RELATOR: Votou no sentido do Tribunal conhecer a peça recursal em epígrafe, e, no mérito, pelo provimento parcial com vistas a reduzir, exclusivamente, o total das despesas não licitadas de R\$ 1.119.436,43 para R\$ 424.920,25, mantendo-se, contudo, inalterados o Parecer PPL TC nº 246/12 – contrário à aprovação das contas da PM de Curral de Cima, exercício 2010 - e o Acórdão APL TC nº 0928/12. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02480/08 – Verificação de Cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-185/2015, por parte do ex-Prefeito do Município de AROEIRAS, Sr. Mylton Domingues de Aguiar Marques. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela assinatura de novo prazo para cumprimento da decisão. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal estabelecer prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação deste Aresto, para a atual Chefia do Poder Executivo de Aroeiras, na figura do Prefeito Sr. Mylton Domingues de Aguiar Marques, retomar, excepcionalmente, a transferência mensal das 12 (doze) parcelas restantes, no valor de R\$ 52.329,28, a conta do FUNDEB, com recursos de fontes próprias do Município, decorrentes do parcelamento concedido pelo Acórdão APL – TC – 00080/13, sob pena de multa e outras cominações legais na hipótese de descumprimento. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-11783/11 – Verificação de Cumprimento da decisão consubstanciada no item “3” do Acórdão APL-TC-500/2010, por parte do ex-Prefeito do Município de CAAPORÁ, Sr. João Batista Soares. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: A- declarar o não cumprimento a determinação contida no item 3 do Acórdão APL – TC – 0647/13; B- Aplicar nova multa pessoal ao Prefeito Municipal de Caaporá, Sr. João Batista Soares, no valor de R\$ 8.815,42, correspondentes a 209,94 Unidade de Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, com fulcro no art. 56, inciso VII, da LOTCE/PB, em virtude do descumprimento da supracitada decisão, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; C- Assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. João Batista Soares para efetuar a devolução de recursos à conta do FUNDEB, no montante de R\$ 551.354,94, com recursos de outras fontes, fazendo-se prova do recolhimento nos presentes autos, sob pena de nova multa e outras cominações, em caso de descumprimento desta decisão; D- Anexar cópia da presente decisão ao processo de Prestação de Contas Anuais da Prefeitura de Caaporá, exercício 2014 (Processo TC nº 04711/15), com vistas a subsidiar a análise e, se couber, nele repercutir negativamente; E- Determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-04859/08 – Verificação de Cumprimento da decisão consubstanciada no item “3” do Acórdão APL-TC-921/2011, por parte do ex-Prefeito do Município de PIRPIRITUBA, Sr. Rinaldo de Lucena Guedes e da ex-gestora Instituto de Previdência Municipal, Sra. Jackeline Freitas Albuquerque Siqueira. Relator: Conselheiro em exercício Marcos Antônio da Costa. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento da decisão. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Declarar o cumprimento do item “3” do Acórdão APL TC 921/2011 e, consequentemente, do item “5” do Acórdão APL TC 175/2010; 2- Determinar o arquivamento dos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Antes de encerrar a sessão, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho que, na oportunidade, enfatizou a necessidade deste Tribunal proceder a uma verificação nas despesas pendentes relativas às Organizações Sociais, ocasião em que o Presidente determinou ao Secretário do Tribunal Pleno que encaminhasse memorando à DIAFI, para as providências sugeridas pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra e esgotada a pauta de julgamento, Sua Excelência declarou encerrada a sessão, às 12:55h, não havendo processos para distribuição ou redistribuição, pela Secretaria do Pleno, com a DIAFI informando que no período de 23 a 29 de setembro de 2015, distribuiu, por vinculação, 05 (cinco) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 354 (trezentos e cinquenta e quatro) processos da espécie no corrente exercício e, para constar,

eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 30 de setembro de 2015.

## 2. Atos da 1ª Câmara

### Citação para Defesa por Edital

**Processo:** [03152/14](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Boqueirão

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2014

**Citados:** API- ENGENHARIA E CONST. LTDA-ME, ALAN ANICETO FERREIRA FIGUEIREDO., Responsável.

**Prazo:** 15 dias.

### Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [03839/15](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Obras

**Exercício:** 2014

**Citado:** CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Objeto:** Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Francisco Dantas Ricarte Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, concorde definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

### Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão AC1-TC 04007/15

**Sessão:** 2631 - 01/10/2015

**Processo:** [04002/07](#)

**Jurisdicionado:** Fundação de Ação Comunitária

**Subcategoria:** Convênios

**Exercício:** 2007

**Interessados:** EMÍLIA CORREIA LIMA, Gestor(a); MARIA DO SOCORRO GADELHA CAMPOS DE LIRA, Ex-Gestor(a); FLÁVIO HENRIQUE MONTEIRO LEAL, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01392/08 ACORDAM os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em: I. Julgar Regular com ressalvas a prestação de contas do Convênio nº 04/2007; II. Determinar à atual Presidência da CEHAP a devolução do montante de R\$ 15.319,26 à Fundação de Ação Comunitária – FAC, referentes ao cheques emitidos em favor da própria CEHAP, assinando-lhe prazo de 90 (noventa) dias para adoção das providências necessárias ao cumprimento da obrigação, sob pena de cominações legais; III. Recomendar aos órgãos convenientes no sentido de estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como dos princípios que regem a Administração Pública e às disposições deste Tribunal de Contas; IV. Enviar os autos à Corregedoria para acompanhamento do cumprimento da decisão, o qual providenciado autoriza o posterior arquivamento.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 04006/15

**Sessão:** 2631 - 01/10/2015

**Processo:** [03929/14](#)

**Jurisdicionado:** Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cupissura - Caaporá

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2013

**Interessados:** CHARLES MENDONÇA FERNANDES, Responsável; FLÁVIO AUGUSTO CARDOSO CUNHA, Assessor Técnico; FABIANA MARIA FALCÃO ISMAEL DA COSTA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE CAAPORÁ/PB - SAAE, SR. CHARLES MENDONÇA FERNANDES,



relativas ao exercício financeiro de 2013, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a convocação do Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), APLICAR MULTA ao Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Caaporã/PB - SAAE, Sr. Charles Mendonça Fernandes, CPF n.º 254.144.534-20, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 23,76 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB. 3) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) FAZER recomendações no sentido de que o administrador do SAAE, Sr. Charles Mendonça Fernandes, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 5) ENVIAR advertência ao Chefe do Poder Executivo do Município de Caaporã/PB, Sr. João Batista Soares, com vistas à realização de estudo técnico acerca da viabilidade funcional da mencionada autarquia municipal e, caso constatada sua inviabilidade, adotar as medidas necessárias para a extinção da entidade, sem, contudo, provocar prejuízos para a população local. 6) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Carta Constitucional, COMUNICAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em João Pessoa/PB, a respeito da carência de recolhimento das contribuições previdenciárias do empregado e do empregador, incidentes sobre as remunerações pagas aos contratados e comissionados do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Caaporã/PB - SAAE vinculados ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, relativamente à competência de 2013. 7) Igualmente com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, REMETER cópia dos presentes autos eletrônicos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis.

### Extrato de Decisão Singular

**Ato:** Decisão Singular DS1-TC 00094/15

**Processo:** [03839/15](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Obras

**Exercício:** 2014

**Interessados:** FRANCISCO DANTAS RICARTE, Gestor(a); WELOX CONST. CIVIL E SERV. LTDA, Interessado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

**Decisão:** Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Francisco Dantas Ricarte Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, concorde definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

**Processo:** [03399/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2007

**Citados:** FRANCISCO GOMES DE ARAÚJO, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [13446/13](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2013

**Citados:** CLODOALDO BELTRAO BEZERRA DE MELO, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias.

### Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [03822/15](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Arara

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Obras

**Exercício:** 2014

**Citado:** ALESSIO TRINDADE DE BARROS, Gestor(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [08920/15](#)

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2015

**Citado:** LUZIA MARIA MARINHO LEITE PINTO, Gestor(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

### Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão AC2-TC 03029/15

**Sessão:** 2785 - 29/09/2015

**Processo:** [05723/07](#)

**Jurisdicionado:** Instituto Municipal de Previdência de São Bento

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2007

**Interessados:** ALBERTO DA SILVA RODRIGUES, Gestor(a); NAIANNY KALLINY NÓBREGA GONÇALVES, Ex-Gestor(a); JOSÉ PEREIRA DE SALES, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em declarar o cumprimento da Resolução RC2 - TC 00196/2012 e conceder registro ao ato de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais do Senhor JOSÉ PEREIRA DE SALES, formalizado pela Portaria Nº 84/12, constante às fls. 74, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB - Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 29 de setembro de 2015.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00164/15

**Sessão:** 2785 - 29/09/2015

**Processo:** [00823/10](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** LÚCIO FLÁVIO ANTUNES DE ANDRADE, Gestor(a); JOSÉ DA SILVA RAMOS, Interessado(a); LUIZ ALISON GOMES PINTO, Interessado(a).

**Decisão:** Os MEMBROS da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar prazo de 15 (quinze) dias ao Senhor Lúcio Flávio Antunes de Andrade, Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Santa Cruz - IPM, para que adote as providências necessárias com vistas ao estabelecimento da legalidade da aposentadoria, especificamente para que faça a retificação do ato aposentatório com a inclusão da fundamentação constitucional correta, isto é, Art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 e, por fim, que sejam elaborados os cálculos proventuais em conformidade com os dispositivos constitucionais acima citados, sob pena de multa e outras cominações legais. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB -

## 3. Atos da 2ª Câmara

### Citação para Defesa por Edital

**Processo:** [03391/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2007

**Citados:** FRANCISCO GOMES DE ARAÚJO, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias.



Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 29 de setembro de 2015.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 03019/15

**Sessão:** 2785 - 29/09/2015

**Processo:** [06166/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Solânea

**Subcategoria:** Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

**Exercício:** 2010

**Interessados:** SEBASTIAO ALBERTO CANDIDO DA CRUZ, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº TC 06166/10, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento da Resolução RC2-TC-00050/13, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa resolveu assinar o prazo de 60 dias (sessenta) para que o gestor municipal de Solânea, Sr. Sebastião Alberto Cândido da Cruz, adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, declarando-se impedido o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR não cumprida a referida Resolução; 2. APLICAR multa pessoal ao gestor Sr. Sebastião Alberto Cândido da Cruz, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que representa 71,45 UFR-PB, com base no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB; 3. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4. ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor, Sr. Sebastião Alberto Cândido da Cruz, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de nova multa e responsabilização da autoridade omissa.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 03026/15

**Sessão:** 2785 - 29/09/2015

**Processo:** [03846/11](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2008

**Interessados:** YURI SIMPSON LOBATO, Gestor(a); DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Ex-Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); SEVERINA GLAURA DE ARAÚJO PEREIRA, Interessado(a); INALDA BATISTA DE BRITO, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em declarar o cumprimento da Resolução 00104/11 e conceder registro aos atos de Pensão Vitalícia das Senhoras SEVERINA GLAURA DE ARAÚJO PEREIRA E INALDA BATISTA DE BRITO, formalizados pelas Portarias - P nº 0424 e 0390 de 14 de agosto de 2008, constante às fls. 25 e 48, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 29 de setembro de 2015.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 03027/15

**Sessão:** 2785 - 29/09/2015

**Processo:** [08997/11](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2009

**Interessados:** YURI SIMPSON LOBATO, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); DJALMA VILAR JÚNIOR, Interessado(a); LINDINALVA ALVES BARBOSA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia do Senhor DJALMA VILAR JÚNIOR, formalizado pela Portaria - P nº 054 de 7 de janeiro de 2009, constante às fls. 41, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 29 de setembro de 2015

**Ato:** Acórdão AC2-TC 03053/15

**Sessão:** 2785 - 29/09/2015

**Processo:** [15011/11](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA DO SOCORRO ALVES DE AMORIM, Interessado(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 15011/11, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora MARIA DO SOCORRO ALVES AMORIM, matrícula 27.119-5, no cargo de Professora de Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 2289/2009) e do cálculo de seu valor (fls. 29/30).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 03023/15

**Sessão:** 2785 - 29/09/2015

**Processo:** [07619/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Patos

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** NABOR WANDERLEY DA N. FILHO, Ex-Gestor(a); DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ, Procurador(a); DIAFI, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULARES o procedimento licitatório em exame e o contrato dele decorrente, determinando o ARQUIVAMENTO dos autos. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 29 de setembro de 2015.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 03038/15

**Sessão:** 2785 - 29/09/2015

**Processo:** [00805/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2012

**Interessados:** YURI SIMPSON LOBATO, Gestor(a); MARIA ZENEIDE VASCONCELOS DE FIGUEIREDO, Interessado(a); HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00805/13, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria por invalidez com proventos integrais da Senhora MARIA ZENEIDE VASCONCELOS DE FIGUEIREDO, matrícula 141.034-2, no cargo de Professora de Educação Básica 1, lotada na Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A 4364/2015) e do cálculo de seu valor (fls. 69 e 82).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 03030/15

**Sessão:** 2785 - 29/09/2015

**Processo:** [03254/13](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2013

**Interessados:** VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Gestor(a); GILVANIA MACIEL VIRGINIO PEQUENO, Ex-Gestor(a); LUZIA CLEMENTE MARQUES, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em declarar o cumprimento da Resolução RC2 – TC – 00045/15 e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora LUZIA CLEMENTE MARQUES, formalizado pela Portaria R-006/2015, constante às fls. 73, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 29 de setembro de 2015.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00163/15

**Sessão:** 2785 - 29/09/2015

**Processo:** [11366/13](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município do Conde

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2013

**Interessados:** JOSENILDO SANTIAGO, Responsável; AURENICE NILO DA GAMA, Interessado(a).



**Decisão:** A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 11366/13, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data: Art. 1º - ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência e Assistência do Município do Conde tome as providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 03012/15

**Sessão:** 2785 - 29/09/2015

**Processo:** [14440/14](#)

**Jurisdicionado:** Inst. Prev. Assistência Social de Riachão

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** DEBORA DOS SANTOS ALVERGA, Responsável; NOÊMIA MARIA DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a). Noêmia Maria da Silva, matrícula n.º 156-2 ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Riachão, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 03018/15

**Sessão:** 2785 - 29/09/2015

**Processo:** [08035/15](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2015

**Interessados:** ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA, Responsável; MARIA DAS CHAGAS DE MEDEIROS, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do (a) Sr (a). Maria das Chagas de Medeiros, matrícula n.º 6920, ocupante do cargo de Fiscal de Tributos Municipais, com lotação no(a) Secretaria de Finanças do Município de Campina Grande, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 03040/15

**Sessão:** 2785 - 29/09/2015

**Processo:** [09528/15](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2015

**Interessados:** ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA, Gestor(a); WILMA BELARMINO DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 09528/15, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora WILMA BELARMINO DA SILVA, matrícula 6318, no cargo de Assessora Administrativa III, lotada no Gabinete do Prefeito do Município de Campina Grande, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A 0058/2015) e do cálculo de seu valor (fls. 97 e 103).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 03041/15

**Sessão:** 2785 - 29/09/2015

**Processo:** [11126/15](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2015

**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); MARIA DO SOCORRO RAMOS, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11126/15, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta

data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Senhora MARIA DO SOCORRO RAMOS, matrícula 25.870-9, no cargo de Professora de Educação Básica 1, lotada na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 097/2015) e do cálculo de seu valor (fls. 52 e 54).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 03042/15

**Sessão:** 2785 - 29/09/2015

**Processo:** [11127/15](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2015

**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); MARIA EDNEUSA BEZERRA., Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11127/15, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora MARIA EDNEUSA BEZERRA, matrícula 22.990-3, no cargo de Professora de Educação Básica 1, lotada na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 134/2015) e do cálculo de seu valor (fls. 49 e 51).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 03043/15

**Sessão:** 2785 - 29/09/2015

**Processo:** [11140/15](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2015

**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); TEREZINHA RODRIGUES DO NASCIMENTO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11140/15, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora TEREZINHA RODRIGUES DO NASCIMENTO, matrícula 16.460-7, no cargo de Orientadora Educacional, lotada na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 145/2015) e do cálculo de seu valor (fls. 56 e 58).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 03044/15

**Sessão:** 2785 - 29/09/2015

**Processo:** [11154/15](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2015

**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); ANA LEDA MADRUGA LIMA COSTA., Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11154/15, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora ANA LEDA MADRUGA LIMA COSTA, matrícula 12.144-4, no cargo de Médica, lotada na Secretaria da Saúde do Município de João Pessoa, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 188/2015) e do cálculo de seu valor (fls. 48 e 50).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 03046/15

**Sessão:** 2785 - 29/09/2015

**Processo:** [11710/15](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2015

**Interessados:** JOSÉ RONALDO MACIEL PINTO, Gestor(a); MARIA DO SOCORRO DE BRITO BARROS., Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11710/15, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora MARIA DO SOCORRO DE BRITO BARROS,



matrícula 030048-9, no cargo de Professora, lotada na Secretaria da Educação e Cultura do Município de Serra Branca, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 07/2015) e do cálculo de seu valor (fls. 03 e 05).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 03047/15

**Sessão:** 2785 - 29/09/2015

**Processo:** [11712/15](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2015

**Interessados:** JOSÉ RONALDO MACIEL PINTO, Gestor(a); MARIA JOSE HENRIQUE DA SILVA,, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11712/15, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora MARIA JOSÉ HENRIQUE DA SILVA, matrícula 030057-8, no cargo de Professora, lotada na Secretaria da Educação e Cultura do Município de Serra Branca, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 16/2015) e do cálculo de seu valor (fls. 03 e 05).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 03048/15

**Sessão:** 2785 - 29/09/2015

**Processo:** [11714/15](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2015

**Interessados:** JOSÉ RONALDO MACIEL PINTO, Gestor(a); IVANILDA OLIVEIRA DA SILVA,, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11714/15, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora IVANILDA OLIVEIRA DA SILVA, matrícula 030016-0, no cargo de Professora, lotada na Secretaria da Educação e Cultura do Município de Serra Branca, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 11/2015) e do cálculo de seu valor (fls. 03 e 05).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 03049/15

**Sessão:** 2785 - 29/09/2015

**Processo:** [11715/15](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2015

**Interessados:** JOSÉ RONALDO MACIEL PINTO, Gestor(a); IVANETHE OLIVEIRA DA SILVA,, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11715/15, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora IVANETHE OLIVEIRA DA SILVA, matrícula 030017-9, no cargo de Professora, lotada na Secretaria da Educação e Cultura do Município de Serra Branca, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 12/2015) e do cálculo de seu valor (fls. 03 e 05).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 03050/15

**Sessão:** 2785 - 29/09/2015

**Processo:** [11717/15](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2015

**Interessados:** JOSÉ RONALDO MACIEL PINTO, Gestor(a); MARIA SONIA DE SOUZA SILVA,, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11717/15, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora MARIA SÔNIA DE SOUZA SILVA, matrícula 030039-0, no cargo de Professora, lotada na Secretaria da Educação e Cultura do Município de Serra Branca, em face da legalidade do ato

de concessão (Portaria 15/2015) e do cálculo de seu valor (fls. 03 e 05).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 03051/15

**Sessão:** 2785 - 29/09/2015

**Processo:** [11718/15](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2015

**Interessados:** JOSÉ RONALDO MACIEL PINTO, Gestor(a); DAMIANA NEVES DE OLIVEIRA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11718/15, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora DAMIANA NEVES DE OLIVEIRA, matrícula 030008-0, no cargo de Professora, lotada na Secretaria da Educação e Cultura do Município de Serra Branca, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 14/2015) e do cálculo de seu valor (fls. 03 e 05).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 03052/15

**Sessão:** 2785 - 29/09/2015

**Processo:** [11733/15](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2015

**Interessados:** JOSÉ RONALDO MACIEL PINTO, Gestor(a); FRANCISCA PAULO AMORIM,, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11733/15, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora FRANCISCA PAULO AMORIM, matrícula 030011-0, no cargo de Professora, lotada na Secretaria da Educação e Cultura do Município de Serra Branca, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 08/2015) e do cálculo de seu valor (fls. 04 e 06).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 03013/15

**Sessão:** 2785 - 29/09/2015

**Processo:** [12806/15](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2015

**Interessados:** ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA, Responsável; MARCIA DE FÁTIMA ALVES ALMEIDA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Márcia de Fátima Alves de Almeida, matrícula n.º 2187, ocupante do cargo de Assessor Administrativo III, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Administração, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 03034/15

**Sessão:** 2785 - 29/09/2015

**Processo:** [12811/15](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2015

**Interessados:** ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA, Gestor(a); SEVERINA RODRIGUES DE SOUSA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora SEVERINA RODRIGUES DE SOUSA, formalizado pela Portaria-A-nº 0081/2015, constante às fls. 52, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselho Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 29 de setembro de 2015.

## Ata da Sessão

**Sessão:** 2778 - Ordinária - Realizada em 11/08/2015

**Texto da Ata:** ATA DA 2778ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 11 DE AGOSTO DE 2015. Aos onze dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze, às 14:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho. Ausente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes o Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes e os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Substitutos Oscar Mamede Santiago Melo e Antônio Cláudio Silva Santos. O Conselheiro Substituto Antonio Cláudio Silva Santos foi convidado para compor o quorum regimental. Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr<sup>a</sup>. Isabella Barbosa Marinho Falcão, o Presidente deu início aos trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu, à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Foram adiados para a próxima sessão os Processos TC N<sup>os</sup>. 02206/12, 03901/12, 07299/12, 07879/12, 08080/12, 09295/12, 09509/12, 10365/12, 11343/12, 11409/12, 13583/12, 01477/13, 03933/13, 11084/13, 02504/13, 10067/14, 10100/14, 10104/14, 10106/14, 10108/14, 10117/14, 10181/14, 10183/14, 10184/14, 10191/14, 10193/14, 14212/14, 16983/14, 02476/15, 02477/15, 04311/15, 08113/15, 09617/15, 09623/15, 10008/15 e 10022/15 – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana, bem assim os Processos TC N<sup>os</sup>. 14351/12 e 10453/11 – Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Dando início à pauta de julgamento, foi solicitada a inversão de pauta no tocante aos itens 07 (Processo TC 05492/13) e 08 (Processo TC 05519/13). Dessa forma, na Classe “B” CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi julgado o Processo TC N<sup>o</sup> 05492/13. Finalizada a leitura do relatório, foi concedida a palavra à advogada da senhora Rosângela Maria Barbosa de Melo, Dr<sup>a</sup>. Camila Maria Marinho Lisboa Alves, OAB/PB 19279, que, ao final de suas alegações, requereu que fossem relevadas as pechas ora combatidas e considerada regular a prestação de contas do Instituto de Previdência, sob a responsabilidade da senhora Rosângela Maria Barbosa de Melo, no exercício de 2012. A representante do Ministério Público junto a esta Corte manteve o pronunciamento já exarado nos autos, no sentido de que seja julgado regular com ressalvas a prestação de contas, com a aplicação de multa a gestora diante das falhas identificadas no processo. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Alagoinha, sob a responsabilidade da senhora Rosângela Maria Barbosa de Melo, durante o exercício de 2012; e RECOMENDAR à atual gestão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais e ao que determina esta Corte de Contas em suas decisões. Foi julgado o Processo TC N<sup>o</sup> 05519/13. Finda a leitura do relatório, foi concedida a palavra à advogada do senhor Luciano Marcellino de Sousa, Dr<sup>a</sup>. Camila Maria Marinho Lisboa Alves, OAB/PB 19279, que, ao final de suas alegações, requereu que fossem relevadas as pechas remanescentes e pelo julgamento regular da prestação de contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alagoinha, no exercício de 2012, sob a responsabilidade do senhor Luciano Marcellino de Sousa. A representante do Ministério Público junto a esta Corte ratificou o parecer já exarado nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alagoinha, no exercício de 2012, sob a responsabilidade do senhor Luciano Marcellino de Sousa; e RECOMENDAR à atual administração da Autarquia no sentido de observar as normas constitucionais, infraconstitucionais e as Resoluções deste Tribunal e assim evitar a repetição das falhas aqui constatadas. Retomando a normalidade da pauta, PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe “F” – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi submetido a julgamento o Processo TC N<sup>o</sup> 06547/12. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a

representante do Ministério Público junto a esta Corte ratificou o parecer constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE os fatos denunciados; APLICAR MULTA de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), correspondente a 99,45 UFR-PB (noventa e nove inteiros e quarenta e cinco centésimos de Unidade Fiscal de Referência da Paraíba), com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, contra a Prefeita, Sra. YASNAIA POLLYANNA WERTON DUTRA, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; RECOMENDAR diligências no sentido de observar os princípios norteadores da administração pública em especial os regramentos contidos na Lei 8.666/93 e Lei 10.520/02; e COMUNICAR esta decisão aos interessados. Na Classe “J” – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi submetido a julgamento o Processo TC N<sup>o</sup> 03305/12. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a representante do Ministério Público junto a esta Corte pugnou pela assinatura de prazo ao atual gestor para que proceda ao cumprimento das determinações emanadas por esta Corte. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR prejudicado o cumprimento do item ‘c’ do Acórdão AC2 - TC 02190/12; e ASSINAR PRAZO de 30 dias ao atual Prefeito de Bom Sucesso, SenhorIVALDO WASHINGTON DE LIMA, bem como ao Senhor SEBASTIÃO PEREIRA MORENO JÚNIOR (Secretário de Saúde), ao Senhor HELDER DE LIMA FREITAS (Secretário de Administração) e ao Senhor RENATO ABRANTES DE ALMEIDA (Procurador Municipal) para apresentarem a comprovação da operacionalidade do equipamento de RAI0 - X e do tanque de revelação, objetos do convênio 014/2011, sob pena de multa. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “B” CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Foi julgado o Processo TC N<sup>o</sup> 03134/12. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a representante do Ministério Público junto a esta Corte ratificou o parecer constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR a prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade - IPSOL, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Milton Moreira Raimundo; RECOMENDAR ao gestor do IPSOL no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, na forma como exposta pela Auditoria no Relatório Final; e DETERMINAR o arquivamento do processo. Foi julgado o Processo TC N<sup>o</sup> 05233/13. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a representante do Ministério Público junto a esta Corte ratificou o parecer constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR a prestação de contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Oriental, relativa ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Giuseppe de Oliveira Sousa; e RECOMENDAR ao atual gestor a estrita observância às normas constitucionais, infraconstitucionais e as Resoluções deste Tribunal, não mais repetindo as irregularidades aqui apontadas, devendo dar fiel cumprimento ao disposto no art. 57 da Lei 8666/93, no que se refere à vigência dos contratos administrativos celebrados pelo Consórcio. Na Classe “D” LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi julgado o Processo TC N<sup>o</sup> 01287/13. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a representante do Ministério Público junto a esta Corte opinou em consonância com o parecer constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o procedimento de Pregão Presencial n<sup>o</sup> 032/12; e EXPEDIR RECOMENDAÇÃO no sentido da Administração cuidar para que, nos próximos certames dessa natureza, seja feita e juntada ao processo uma pesquisa de preços, evitando dúvidas quanto à lisura da licitação. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi julgado o Processo TC N<sup>o</sup> 01956/15. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a representante do Ministério Público junto a esta Corte pugnou pela regularidade do procedimento licitatório e do contrato dele decorrente no seu aspecto formal. Colhidos os votos, os membros deste Órgão



Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR a licitação na modalidade Pregão Presencial nº 001/2015 e os Contratos decorrentes de nº 016 e 017/2015, realizada pelo Município de Queimadas/PB; e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Na Classe "E" – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi julgado o Processo TC Nº 17633/13. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a representante do Ministério Público junto a esta Corte ratificou o pronunciamento constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o não cumprimento da decisão contida na Resolução RC2 TC 00241/14; APLICAR nova multa pessoal ao Presidente da Câmara Municipal de Riachão do Bacamarte, Sr. Luiz Rodrigues da Silva, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o equivalente a 120,77 URF, com fundamento no art. 56, inciso IV da Lei Orgânica desta Corte; ASSINAR ao referido senhor o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE). Em caso do não recolhimento voluntário, na hipótese de omissão da PGE, deve-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor responsável comprove a regularização da situação funcional dos servidores que estiverem acumulando indevidamente cargos públicos, sob pena de responsabilização pessoal das despesas consideradas irregulares com as acumulações de cargos públicos, reflexos negativos na PCA – 2014 e outras cominações legais. Relator Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Foi julgado o Processo TC Nº 02779/09. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a representante do Ministério Público junto a esta Corte manteve o pronunciamento constante dos autos, mas fez uma ressalva de seu entendimento pessoal no sentido de que ao Tribunal não cabe assinar prazo para que a Casa Legislativa realize o concurso público. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR CUMPRIDA PARCIALMENTE a Resolução RC2 TC 101/12; APLICAR MULTA PESSOAL, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 47,93 UFR-PB (Unidade Fiscal de Referência), ao Sr. Marcos Barros de Souza, em razão das irregularidades remanescentes, verificadas na Câmara Municipal de Cajazeiras, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; ASSINAR O PRAZO de 60 dias ao atual gestor da Casa Legislativa, através de citação postal, para o restabelecimento da legalidade, no tocante à concessão de gratificação de R\$ 200,00 sem nenhum critério objetivo e de forma não isonômica, sob pena de multa; e RECOMENDAR a realização de concurso público, com a finalidade de preencher os cargos efetivos criados pela Lei nº 2053/2012. Foram julgados os Processos TC Nºs. 11379/14, 11413/14, 11435/14, 11506/14 e 11508/14. Após as leituras dos relatórios e inexistindo interessados, a representante do Ministério Público opinou pela assinação de prazo para que os respectivos gestores adotem as providências cabíveis. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, quanto ao Processo 11379/14, APLICAR MULTA de R\$ 2.100,61, correspondentes a 50,34 UFR PB (Unidade Financeira de Referência), ao Prefeito de Ingá, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, por descumprimento da LC 131/2009 e Lei 12.527/2011, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; REPRESENTAR à Controladoria Geral do Estado, Controladoria Geral da União e à Procuradoria Geral de Justiça, ante os demais efeitos previstos na legislação; DETERMINAR o restabelecimento da legalidade até a próxima avaliação, sob pena de multa e outras cominações; e ENCAMINHAR cópia dessa decisão à Auditoria para anexar à prestação de contas de 2014 advinda da respectiva Prefeitura; com relação ao Processo TC Nº 11413/14, APLICAR MULTA de R\$ 1.867,20, correspondentes a 44,74 UFR PB (Unidade Fiscal de Referência), ao Prefeito de Mogeiro, Sr. Antônio José Ferreira, por descumprimento da LC 131/2009 e Lei 12.527/2011, assinando-lhe o

prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; REPRESENTAR à Controladoria Geral do Estado, Controladoria Geral da União e à Procuradoria Geral de Justiça, ante os demais efeitos previstos na legislação; DETERMINAR o restabelecimento da legalidade até a próxima avaliação, sob pena de multa e outras cominações; e ENCAMINHAR cópia dessa decisão à Auditoria para anexar à prestação de contas de 2014 advinda da respectiva Prefeitura; no tocante ao Processo TC Nº 11435/14, APLICAR MULTA de R\$ 1.400,40, correspondentes a 33,56 UFR (Unidade Fiscal de Referência), ao Prefeito de Pedras de Fogo, Sr. Derivaldo Romão dos Santos, por descumprimento da LC 131/2009 e Lei 12.527/2011, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; REPRESENTAR à Controladoria Geral do Estado, Controladoria Geral da União e à Procuradoria Geral de Justiça, ante os demais efeitos previstos na legislação; DETERMINAR o restabelecimento da legalidade até a próxima avaliação, sob pena de multa e outras cominações; e ENCAMINHAR cópia dessa decisão à Auditoria para anexar à prestação de contas de 2014 advinda da respectiva Prefeitura; em relação ao Processo TC Nº 11506/14, APLICAR MULTA de R\$ 2.154,48, correspondente a 51,63 UFR PB (Unidade Fiscal de Referência), à Prefeita de Serra da Raiz, Sra. Adailma Fernandes da Silva, por descumprimento da LC 131/2009 e Lei 12.527/2011, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; REPRESENTAR à Controladoria Geral do Estado, Controladoria Geral da União e à Procuradoria Geral de Justiça, ante os demais efeitos previstos na legislação; DETERMINAR o restabelecimento da legalidade até a próxima avaliação, sob pena de multa e outras cominações; e ENCAMINHAR cópia dessa decisão à Auditoria para anexar à prestação de contas de 2014 advinda da respectiva Prefeitura; quanto ao Processo TC Nº 11508/14, APLICAR MULTA de R\$ 2.513,56, correspondentes a 60,23 UFR PB (Unidade Fiscal de Referência), ao Prefeito de Serra Redonda, Sr. Manoel Marcelo de Andrade, por descumprimento da LC 131/2009 e Lei 12.527/2011, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do estado da Paraíba; REPRESENTAR à Controladoria Geral do Estado, Controladoria Geral da União e à Procuradoria Geral de Justiça, ante os demais efeitos previstos na legislação; DETERMINAR o restabelecimento da legalidade até a próxima avaliação, sob pena de multa e outras cominações; e ENCAMINHAR cópia dessa decisão à Auditoria para anexar à prestação de contas de 2014 advinda da respectiva Prefeitura. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi julgado o Processo TC Nº 17625/13. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a representante do Ministério Público junto a esta Corte ratificou o parecer constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o Presidente da Câmara Municipal do Conde, Sr. Luzimar Nunes de Oliveira, adote as providências necessárias referente ao saneamento das irregularidades na gestão de pessoal da entidade, quanto à acumulação irregular de cargos, empregos e funções públicas, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa e outras culminações em caso de omissão e/ou descumprimento. Na Classe "F" – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 00041/15. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se averbou impedido, passando a presidência ao próprio relator, sendo convidado o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo para compor o quorum. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a representante do Ministério Público junto a esta Corte ratificou o parecer ministerial contido nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONNHECER da denúncia e JULGÁ-LA

IMPROCEDENTE; RECOMENDAR à atual gestão da Câmara Municipal de Massaranduba diligências no sentido de aperfeiçoar o registro de informações, o controle e a comprovação das diárias concedidas; e DETERMINAR as comunicações de estilo aos interessados. Relator Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Foi julgado o Processo TC Nº 14854/13. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a representante do Ministério Público junto a esta Corte ratificou o pronunciamento ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, informando que as obras referentes aos exercícios de 2010 e 2011 já foram apreciadas em processos específicos; COMUNICAR esta decisão ao denunciado. Foi julgado o Processo TC Nº 11854/15. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a representante do Ministério Público junto a esta Corte pugnou, a princípio, pela concessão a medida cautelar, sem prejuízo de uma análise mais detalhada, posteriormente. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, EMITIR MEDIDA CAUTELAR, no sentido SUSPENDER o procedimento licitatório, Concorrência nº 01/2015, no estágio em que se encontra, inclusive quanto à execução do contrato, sob pena de cominações legais, com fixação do prazo de 15 (quinze) dias ao Prefeito Municipal de Bayeux, Sr. Expedito Pereira de Souza, para apresentação de defesa. Na Classe "G" – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 15971/12, 02069/14, 10201/14, 10202/14, 10204/14, 10207/14, 14217/14, 00596/15, 05687/15, 05688/15, 05689/15, 05696/15, 05947/15, 05949/15, 05954/15, 08112/15, 09622/15, 10345/15, 10363/15 e 10379/15. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a ilustre Procuradora de Contas se pronunciou pela legalidade e concessão dos registros aos atos relatados. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Foi julgado o Processo TC Nº 02346/14. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade e registro do ato. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONCEDER REGISTRO ao ato de Pensão Temporária da Senhorita GEOVANNA LUIZA FLORENTINO COELHO, formalizado pela Portaria nº 488 de 3 de outubro de 2011. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 11331/09, 01787/12, 01299/13, 01660/13, 05629/13, 05630/13, 14152/14, 07144/15, 08461/15, 10493/15, 10496/15, 10497/15 e 10498/15. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a ilustre Procuradora de Contas, à exceção do item 88 (Processo TC Nº 10493/15), no qual sugeriu a assinação de prazo para que sejam encaminhados os documentos faltantes para a perfeita instrução do processo, opinou, para os demais processos, pela regularidade e concessão do registro aos atos relatados; no tocante ao item 79 (Processo 11331/09), ratificou o parecer ministerial constante nos autos, ressaltando seu entendimento pessoal, no sentido de que o ato de concessão de aposentadoria deveria ter sido assinado pela autoridade competente para tanto, no caso, o Presidente do Instituto de Previdência de Bayeux, e não pelo prefeito municipal. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 14025/12, 07810/13, 10110/14, 10113/14, 00678/15, 07675/15, 07677/15, 07678/15, 07679/15, 07958/15 e 10468/15. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a ilustre Procuradora de Contas se pronunciou pela legalidade e concessão dos registros a todos os atos relatados, com declaração de cumprimento de resolução em relação ao processo do item 93 (Processo TC Nº 07810/13). Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros; e, quanto ao Processo TC Nº 07810/13, CONSIDERAR CUMPRIDA a Resolução RC2 TC 00162/2013, JULGAR LEGAL a aposentadoria em exame e CONCEDER REGISTRO ao ato correspondente, cujo fundamento é o art. 40, inciso III, alínea "b", com redação original da CF/88. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 02435/14, 10053/14, 10069/14, 10070/14, 10071/14, 10096/14, 10097/14, 10105/14, 10107/14, 10109/14, 10122/14, 02235/15, 08108/15, 08109/15, 08115/15,

08116/15, 09606/15, 09615/15 e 10354/15. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a ilustre Procuradora de Contas se pronunciou pela legalidade e concessão de registro a todos os atos relatados. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe "H" – CONCURSOS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi julgado o Processo TC Nº. 07580/12. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora opinou pela regularidade e concessão de registro aos novos atos de admissão trazidos à análise do Tribunal. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os novos atos de admissão encaminhados; e CONCEDER-LHES o competente registro. Na Classe "I" – RECURSOS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi julgado o Processo TC Nº. 11881/11. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora adotou como fundamento as conclusões da Auditoria, pugnano pela insubsistência das razões recursais e pelo conhecimento e não provimento do recurso na forma apresentada, mantendo-se na sua integralidade a decisão atacada. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, preliminarmente, CONHECER do recurso interposto e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão recorrida. Na Classe "J" – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi julgado o Processo TC Nº. 17552/13. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora ratificou o pronunciamento ministerial inserto aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o não cumprimento da decisão contida no Acórdão AC2 TC 00767/15; APLICAR nova multa pessoal ao Prefeito Municipal, Sr. José Alexandre Primo, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o equivalente a 120,77 URF, com fundamento no art. 56, inciso VII da Lei Orgânica desta Corte; ASSINAR ao referido prefeito o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE). Em caso do não recolhimento voluntário, na hipótese de omissão da PGE, deve-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; ENCAMINHAR esta decisão à Auditoria para examinar, na PCA – 2014, se o gestor responsável comprovou a regularização da situação funcional dos servidores que acumulam indevidamente cargos públicos, sob pena de responsabilização pessoal das despesas consideradas irregulares com as acumulações de cargos públicos, reflexos negativos naquela PCA e outras cominações legais. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi julgado o Processo TC Nº. 06344/12. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora ratificou o parecer ministerial inserto aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR PARCIALMENTE CUMPRIDO o Acórdão AC2 - TC 00005/13; e ASSINAR prazo de 30 (trinta) dias ao atual gestor, Senhor JOSE MAUCÉLIO BARBOSA, para encaminhar a documentação comprobatória da destinação dos recursos vinculados ao convênio 084/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e o Município de São João do Tigre, advertindo-o de que, mantendo-se omissos no atendimento à determinação do Tribunal, ser-lhe-á aplicada multa prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB, além da responsabilização pelos valores não comprovados. Na Classe "K" – DIVERSOS. Relator Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Foi julgado o Processo TC Nº. 04794/07. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora ratificou o parecer ministerial inserto aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR a remessa de cópia da documentação relativa às obras da BR 230 ao TCU, conforme sugestão do Ministério Público junto ao TCE/PB; RECOMENDAR ao DER/PB que realize estudo para que sejam apuradas as causas das falhas estruturais verificadas na Rodovia PB 071, no trecho entre Lagoa de Dentro e Pedro Régis, e, se for o caso, as responsabilidades; e DETERMINAR o arquivamento do presente processo, visto que as obras foram concluídas, exceto o ACESSO À UEPB, que constitui objeto do Processo TC 04126/02, e a PAVIMENTAÇÃO DA RODOVIA PB – 063 (TRECHO ALAGOINHA/MULUNGU), que se encontrava em execução quando da



inspeção deste Tribunal. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que não havia processos a serem distribuídos. E, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 11 de agosto de 2015.

## 4. Atos da DIAFI

### Intimação para Complementação de Licitação

**Documento:** [01509/14](#)

**Jurisdicionado:** Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2014

**Intimados:** RICARDO BARBOSA, Gestor(a); MARILUCE MACHADO PEREIRA, Interessado(a).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** deve ser enviada pelo Portal do Gestor a seguinte documentação para instrução do Documento 01509/14 : [PDF] Autorização da autoridade competente para instauração do processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta do seu objeto e do recurso, quando couber [PDF] Aprovo da assessoria jurídica acerca da legalidade da minuta de editais de licitação bem como as dos contratos, acordos ou ajustes e de seus Anexos

[PDF] Atas de todas as sessões realizadas pela Comissão Permanente de Licitação [PDF] Ato de designação da Comissão Permanente de Licitação (CPL) ou Comissão Especial de Licitação (CEL), do Leiloeiro Oficial ou Administrativo

[PDF] Convênio ou instrumento similar, quando os recursos financeiros advêm de recursos de outro ente [PDF] Documentos exigidos para habilitação do(s) licitante(s) vencedor(es)

[PDF] Contrato ou instrumento equivalente [PDF] Homologação e Adjudicação da licitação [PDF] Impugnações ao edital e recursos interpostos pelos licitantes e respectivas decisões

[PDF] Justificativa da necessidade de alienação de bens imóveis, se couber.

[PDF] Parecer(es) técnico(s) e/ou jurídico(s) emitido(s) sobre o procedimento

[PDF] Documento de reserva orçamentária, para os órgãos entidades do Governo do Estado, e para os demais declaração de previsão orçamentária

[PDF] Projeto básico das obras e serviços contendo: licença(s) ou dispensa(s) ambiental (is); projetos técnicos de engenharia e/ou arquitetura com as respectivas ARTs; planilha orçamentária constando todos os serviços a serem contratados com as respectivas quantidades e preços unitários e totais e indicação do mês que serviu de base para a sua elaboração; planilha de composição de BDI e Enc. Sociais; especificações técnicas dos materiais e serviços; cronograma físico financeiro; outros que o objeto exigir

[PDF] Projeto básico (parte textual) das obras e serviços

[PDF] Projeto executivo (parte textual) das obras e serviços

[PDF] Outros comprovantes de publicação: 1) Do aviso: Diários Oficiais/Jornal de grande circulação/Internet; 2) Resultado: Diários Oficiais/Internet; 3) Extrato de contrato.

[PDF] Relatório conclusivo da Comissão Permanente de Licitação, ou do Leiloeiro indicando o(s) vencedor(es)

[PDF] Expediente solicitando abertura de licitação por autoridade competente

[PLANILHA] Mapa comparativo dos preços ofertados por todos os licitantes

[PLANILHA] Planilha constando a descrição do(s) material(is) ou equipamento(s) ou serviço(s) comum(uns) a ser adquirido(s) (através de pesquisa de mercado, junto a pelo menos três fornecedores, fazendo-se referência ao nome ou razão social, CPF ou CNPJ, e endereço, pelo menos), com a respectiva especificações, quantidades e preços, devendo constar a assinatura do responsável, com nome completo, cargo e matrícula

## 5. Atos dos Jurisdicionados

### Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Boa Ventura

**Documento TCE nº:** [49731/15](#)

**Número da Licitação:** 00033/2015

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** Aquisição de caixões e urna funerária com e sem traslado destinada à Secretaria de Ação Social para as pessoas carentes deste município, conforme especificações constantes no Termo de Referência Anexo I deste Edital.

**Data do Certame:** 22/10/2015 às 10:30

**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VENTURA

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Picuí

**Documento TCE nº:** [56947/15](#)

**Número da Licitação:** 00039/2015

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE TINTA PARA IMPRESSORA, DE FORMA PARCELADA, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS, CONFORME DISPOSIÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA.

**Data do Certame:** 23/10/2015 às 08:00

**Local do Certame:** Sala da Comissão Permanente de Licitação

**Valor Estimado:** R\$ 16.166,99

**Observações:** Licitação adiada para o dia 23/10/2015

**Site do Edital:** <http://picui.pb.gov.br/licitacoes>

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Curral Velho

**Documento TCE nº:** [57565/15](#)

**Número da Licitação:** 00013/2015

**Modalidade:** Tomada de Preço

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** Contratação de um médico a fim de realizar serviços junto ao Programa de Saúde na Família (PSF), na Unidade de Saúde durante quatro dias a ser estabelecidos os horários a critério da Secretaria Municipal de Saúde, para atender a demanda do município de Curral Velho-PB.

**Data do Certame:** 22/10/2015 às 15:00

**Local do Certame:** SETOR DE LICITAÇÃO

**Valor Estimado:** R\$ 16.500,00

**Jurisdicionado:** Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba

**Documento TCE nº:** [57951/15](#)

**Número da Licitação:** 00013/2015

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** Aquisição de equipamento/material permanente, através de Convênio Federal firmado entre EMBRAPA x EMEPA-PB, nº 10200.09/0271-5 - (PAC-2009)

**Data do Certame:** 22/10/2015 às 10:00

**Local do Certame:** Sala CPL/EMEPA, na BR 230, Km 13,3-Estada Cabedelo

**Observações:** Solicitamos que o TCE desconsidere as informações do protocolo de documento nº57951/15 e considerar este Aviso de Licitação para o Pregão Presencial

**Site do Edital:** <http://www.emepa.org.br/index.php?main=editais>

**Jurisdicionado:** Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba

**Documento TCE nº:** [57951/15](#)

**Número da Licitação:** 00013/2015

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** Aquisição de equipamento/material permanente, através de Convênio Federal firmado entre EMBRAPA x EMEPA-PB, nº 10200.09/0271-5 - (PAC-2009)

**Data do Certame:** 23/10/2015 às 10:00

**Local do Certame:** Sala CPL/EMEPA, na BR 230, Km 13,3-Estada Cabedelo

**Site do Edital:** <http://www.emepa.org.br/index.php?main=editais>



**Jurisdicionado:** Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba  
**Documento TCE nº:** [57985/15](#)  
**Número da Licitação:** 00014/2015  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Aquisição de material permanente (Trator Agrícola sobre rodas), destinado a EMEPA-PB, conforme Convênio Federal EMBRAPA x EMEPA-PB/PAC.2010, nº 10200.10/0234-0  
**Data do Certame:** 23/10/2015 às 10:00  
**Local do Certame:** Sala CPL/EMEPA, na BR 230, Km 13,3-Estada Cabedelo  
**Site do Edital:** <http://www.emepa.org.br/index.php?main=editais>

**Jurisdicionado:** Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba  
**Documento TCE nº:** [58000/15](#)  
**Número da Licitação:** 00015/2015  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Contratação de serviços de Pessoa Jurídica Especializada em comunicação audiovisual.  
**Data do Certame:** 27/10/2015 às 10:00  
**Local do Certame:** Sala CPL/EMEPA, na BR 230, Km 13,3-Estada Cabedelo  
**Site do Edital:** <http://www.emepa.org.br/index.php?main=editais>

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bayeux  
**Documento TCE nº:** [58008/15](#)  
**Número da Licitação:** 00062/2015  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Aquisição de equipamentos odontológico, materiais de informática, para atender as necessidades da Secretaria de Saúde de Bayeux  
**Data do Certame:** 22/10/2015 às 14:00  
**Local do Certame:** Av. Liberdade, 1.973 - São Bento - Bayeux - PB

**Jurisdicionado:** Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba  
**Documento TCE nº:** [58009/15](#)  
**Número da Licitação:** 00016/2015  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Contratação de Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica, objetivando a recuperação de uma estufa vegetal.  
**Data do Certame:** 28/10/2015 às 10:00  
**Local do Certame:** Sala CPL/EMEPA, na BR 230, Km 13,3-Estada Cabedelo  
**Site do Edital:** <http://www.emepa.org.br/index.php?main=editais>

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo  
**Documento TCE nº:** [58010/15](#)  
**Número da Licitação:** 00006/2015  
**Modalidade:** Convite  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Contratação de pessoa jurídica/física para prestação de serviços de coleta de resíduos, basculho, restos de árvores e entulhos na comunidade de campo verde, no Município de Pedras de Fogo.  
**Data do Certame:** 19/10/2015 às 09:00  
**Local do Certame:** prefeitura municipal de pedras de fogo/pb  
**Valor Estimado:** R\$ 59.319,96  
**Site do Edital:** <http://www.pedrasdefogo.pb.gov.br/aceso-a-informacao/editais-e-licitacoes/>

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Taperoá  
**Documento TCE nº:** [58011/15](#)  
**Número da Licitação:** 00023/2015  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS, FILTROS E ÓLEOS LUBRIFICANTES, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA FROTA DE VEÍCULOS DO MUNICÍPIO.  
**Data do Certame:** 23/10/2015 às 08:00  
**Local do Certame:** prefeitura municipal de Taperoá  
**Valor Estimado:** R\$ 1.640.466,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Salgadinho  
**Documento TCE nº:** [58039/15](#)  
**Número da Licitação:** 00019/2015  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DESTINADAS AS FESTIVIDADES NATALINAS DESTE MUNICÍPIO  
**Data do Certame:** 23/10/2015 às 09:00  
**Local do Certame:** PM SALGADINHO - CPL

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Salgadinho  
**Documento TCE nº:** [58041/15](#)  
**Número da Licitação:** 00020/2015  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL PARA FORNECIMENTO PARCELADO DE GENEROS ALIMENTICIOS DESTINADOS AOS PROGRAMAS DESTA PREFEITURA  
**Data do Certame:** 23/10/2015 às 10:30  
**Local do Certame:** PM SALGADINHO - CPL

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Assistência Social de João Pessoa  
**Documento TCE nº:** [58042/15](#)  
**Número da Licitação:** 04070/2015  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (NÃO PERECÍVEIS), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL.  
**Data do Certame:** 22/10/2015 às 08:30  
**Local do Certame:** Sala de Reunião da COPEL - Sec. da Administração  
**Valor Estimado:** R\$ 512.802,44  
**Observações:** Processo Administrativo nº 2015/066812 da SEDES.  
**Site do Edital:** <http://licitacaojp@gmail.com>

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Salgadinho  
**Documento TCE nº:** [58043/15](#)  
**Número da Licitação:** 00021/2015  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL PARA FORNECIMENTO PARCELADO DE MATERIAL ODONTOLOGICO DESTINADOS AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAUDE DESTA PREFEITURA  
**Data do Certame:** 23/10/2015 às 13:30  
**Local do Certame:** PM SALGADINHO - CPL

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Salgadinho  
**Documento TCE nº:** [58044/15](#)  
**Número da Licitação:** 00022/2015  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL PARA FORNECIMENTO PARCELADO DE MEDICAMENTOS DIVERSOS DESTINADOS AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAUDE DESTA PREFEITURA  
**Data do Certame:** 23/10/2015 às 15:30  
**Local do Certame:** PM SALGADINHO - CPL

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Salgadinho  
**Documento TCE nº:** [58046/15](#)  
**Número da Licitação:** 00023/2015  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL PARA FORNECIMENTO PARCELADO DE PNEUS E CAMARAS DESTINADOS A FROTA DE VEICULOS DESTA PREFEITURA  
**Data do Certame:** 23/10/2015 às 17:00  
**Local do Certame:** PM SALGADINHO - CPL

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cuité  
**Documento TCE nº:** [58144/15](#)  
**Número da Licitação:** 00068/2015



**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA AS SECRETARIAS E PROGRAMAS DESTA PREFEITURA  
**Data do Certame:** 22/10/2015 às 14:00  
**Local do Certame:** Sala da CPL, sede da Prefeitura de Cuité

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cuité  
**Documento TCE nº:** [58145/15](#)  
**Número da Licitação:** 00069/2015  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE VEÍCULOS PARA TRANSPORTE ESCOLAR NESTE MUNICÍPIO  
**Data do Certame:** 22/10/2015 às 15:00  
**Local do Certame:** Sala da CPL, sede da Prefeitura de Cuité

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cuité  
**Documento TCE nº:** [58145/15](#)  
**Número da Licitação:** 00069/2015  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE VEÍCULOS PARA TRANSPORTE ESCOLAR NESTE MUNICÍPIO  
**Data do Certame:** 22/10/2015 às 15:00  
**Local do Certame:** Sala da CPL, sede da Prefeitura de Cuité

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú  
**Documento TCE nº:** [58153/15](#)  
**Número da Licitação:** 00019/2015  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Aquisição de material de construção para atender de forma fracionada e de acordo com a necessidade desta Edilidade.  
**Data do Certame:** 21/10/2015 às 08:30  
**Local do Certame:** SALA DA CPL, NA SEDE DA PREFEITURA.

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú  
**Documento TCE nº:** [58154/15](#)  
**Número da Licitação:** 00020/2015  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Aquisição de combustíveis e derivados de forma fracionada e de acordo com a demanda desta Prefeitura Municipal.  
**Data do Certame:** 21/10/2015 às 10:30  
**Local do Certame:** SALA DA CPL, NA SEDE DA PREFEITURA.

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú  
**Documento TCE nº:** [58155/15](#)  
**Número da Licitação:** 00021/2015  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Contratação de empresa para recarga de cartuchos e toners, conserto de computadores, monitores e impressoras de acordo com a necessidade desta Prefeitura.  
**Data do Certame:** 21/10/2015 às 11:30  
**Local do Certame:** SALA DA CPL, NA SEDE DA PREFEITURA.

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú  
**Documento TCE nº:** [58156/15](#)  
**Número da Licitação:** 00022/2015  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Contratação de empresa para instalação e distribuição de pontos de internet em diversos órgãos desta municipalidade.  
**Data do Certame:** 21/10/2015 às 13:30  
**Local do Certame:** SALA DA CPL, NA SEDE DA PREFEITURA.

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Desterro  
**Documento TCE nº:** [58176/15](#)  
**Número da Licitação:** 00003/2015  
**Modalidade:** Chamada Pública  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, destinado ao atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE, para o período até 30 de dezembro de 2015, com finalidade de apresentar projeto de venda de gênero alimentícios da agricultura familiar para alimentação escolar e habilitação dos fornecedores.

**Data do Certame:** 02/11/2015 às 10:00  
**Local do Certame:** Rua Cônego Florentino, 01, Centro, Desterro/PB  
**Valor Estimado:** R\$ 142.057,50

**Jurisdicionado:** Secretaria de Obras e Serviços Urbanos de Campina Grande  
**Documento TCE nº:** [58178/15](#)  
**Número da Licitação:** 20807/2015  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** COMPLEMENTAÇÃO DAS OBRAS REMANESCENTES DE MELHORIAS DAS CONDIÇÕES HABITACIONAIS E INFRA - ESTRUTURA E SANEAMENTO BÁSICO NAS CASAS- DUPLIX, BAIRRO DO PEDREGAL.  
**Data do Certame:** 30/10/2015 às 14:00  
**Local do Certame:** RUA TREZE DE MAIO, 329, 5º ANDAR – SALA 503-SECOB  
**Valor Estimado:** R\$ 355.054,24  
**Site do Edital:** <http://portalsecob.com/publico/licitacao/index.xhtml>

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Bom Sucesso  
**Documento TCE nº:** [58229/15](#)  
**Número da Licitação:** 00001/2015  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Seleção de empresa Especializada para os Serviços de Ampliação da sede desta Casa Legislativa, de conformidade com o edital, seus anexos e legislação aplicável.  
**Data do Certame:** 27/10/2015 às 08:00  
**Local do Certame:** SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO  
**Valor Estimado:** R\$ 80.132,39

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Patos  
**Documento TCE nº:** [58269/15](#)  
**Número da Licitação:** 00086/2015  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Contratação de empresa para o fornecimento parcelado de Pneus, Câmaras e Protetores de Pneus, destinados aos veículos de uso da Secretaria de Serviços Públicos do Município de Patos (PB).  
**Data do Certame:** 22/10/2015 às 09:00  
**Local do Certame:** Gerência de Licitação

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Patos  
**Documento TCE nº:** [58269/15](#)  
**Número da Licitação:** 00086/2015  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Contratação de empresa para o fornecimento parcelado de Pneus, Câmaras e Protetores de Pneus, destinados aos veículos de uso da Secretaria de Serviços Públicos do Município de Patos (PB).  
**Data do Certame:** 22/10/2015 às 09:00  
**Local do Certame:** Gerência de Licitação

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração  
**Documento TCE nº:** [58280/15](#)  
**Número da Licitação:** 00309/2015  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS EXCEPCIONAIS  
**Data do Certame:** 27/10/2015 às 09:00  
**Local do Certame:** CENTRAL DE COMPRAS DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA  
**Site do Edital:** <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

**Jurisdicionado:** Secretaria da Administração de Campina Grande  
**Documento TCE nº:** [58282/15](#)  
**Número da Licitação:** 21122/2015  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE ULTRASSONOGRAMAS, TESTES DE BRUCELOSE E TUBERCULOSE E VACINAS CONTRA BRUCELOSE, PARA ATENDER A SECRETARIA DE AGRICULTURA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.  
**Data do Certame:** 04/11/2015 às 08:00



**Local do Certame:** R DR JOÃO MOURA, 528, SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE PB

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Documento TCE nº:** [58285/15](#)

**Número da Licitação:** 00283/2015

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESPORTIVO

**Data do Certame:** 26/10/2015 às 09:00

**Local do Certame:** CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA-PB

**Site do Edital:** <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

**Jurisdicionado:** Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alagoinha

**Documento TCE nº:** [58288/15](#)

**Número da Licitação:** 00003/2015

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO PERTINENTE "FÍSICA OU JURÍDICA" CUJO OBJETIVO É A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS DOS SERVIDORES, DA FOLHA DE PAGAMENTO, INCLUINDO EMISSÃO DOS RELATÓRIOS GERENCIAIS DA FOLHA, RAIS, DCTF E DIRF, JUNTO AO SAAE, PELO PERÍODO DE 12 MESES.

**Data do Certame:** 26/10/2015 às 09:00

**Local do Certame:** SEDE DA PREFEITURA

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Caldas Brandão

**Documento TCE nº:** [58296/15](#)

**Número da Licitação:** 00025/2015

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** Sistema de registro de preços, para Eventual contratação de empresa para realizar recarga de gás GLP (Gás Liquefeito de Petróleo), ao município de Caldas Brandão.

**Data do Certame:** 20/10/2015 às 11:00

**Local do Certame:** Prefeitura Municipal Sala da CPL

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Caldas Brandão

**Documento TCE nº:** [58297/15](#)

**Número da Licitação:** 00026/2015

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** Contratação de profissional Gabaritado para prestar Serviços de Organização de documentos diversos e prestação de serviços de manutenção e publicação do DOM.

**Data do Certame:** 20/10/2015 às 12:00

**Local do Certame:** Prefeitura Municipal Sala da CPL

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Prata

**Documento TCE nº:** [58298/15](#)

**Número da Licitação:** 00009/2015

**Modalidade:** Tomada de Preço

**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO DE RUAS EM MICRO-REVESTIMENTO, NO MUNICÍPIO DE PRATA.

**Data do Certame:** 30/10/2015 às 09:00

**Local do Certame:** Sala de reuniões da CPL

**Valor Estimado:** R\$ 724.448,57

**Observações:** O Edital está à disposição no Setor de Licitações da Prefeitura de Prata. Outras informações pelo Telefone (83) 3390-1109.

**Jurisdicionado:** Companhia de Água e Esgotos do Estado

**Documento TCE nº:** [58299/15](#)

**Número da Licitação:** 00090/2015

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** Aquisição de Tubos deflatores, a serem aplicados na Implantação da Sub-Adutora de Água Tratada para o reforço do Sistema de Abastecimento de Água da cidade de Cajazeiras, no Estado da Paraíba.

**Data do Certame:** 22/10/2015 às 09:00

**Local do Certame:** CAGEPA SEDE-Av.Feliciano Cirne,220,Jaguaripe,J.Pes

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Jacaraú

**Documento TCE nº:** [58316/15](#)

**Número da Licitação:** 00039/2015

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** Aquisição parceladas de combustíveis diversos, destinado a esta Prefeitura

**Data do Certame:** 22/10/2015 às 09:00

**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Jacaraú

**Valor Estimado:** R\$ 290.000,00

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Documento TCE nº:** [58339/15](#)

**Número da Licitação:** 00343/2015

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** Aquisição de Equipamentos de Informática

**Data do Certame:** 26/10/2015 às 09:00

**Local do Certame:** Central de Compras

**Site do Edital:** <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel

**Documento TCE nº:** [58341/15](#)

**Número da Licitação:** 00020/2015

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** Locação de 01 veículo, destinado a manutenção das secretarias municipais.

**Data do Certame:** 23/10/2015 às 10:00

**Local do Certame:** Prefeitura Municipal Sala da CPL

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Luzia

**Documento TCE nº:** [58342/15](#)

**Número da Licitação:** 00001/2015

**Modalidade:** Concurso

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** Seleção de entidades de direito privado, sem fins lucrativos, qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, nos termos da Lei Federal nº 9.790/99, que se interesse em firmar TERMO DE PARCERIA, em estreita cooperação com PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA/PB, objetivando a prestação de serviços de assessoria e consultoria para o levantamento de dados, preparação, encaminhamento e acompanhamento dos processos de compensação financeira previdenciária, conforme as especificações descritas no ANEXO I deste Edital.

**Data do Certame:** 30/11/2015 às 14:30

**Local do Certame:** Pça Estanislau de Medeiros, s/n, Bairro Antônio

**Valor Estimado:** R\$ 100,00

**Observações:** Outros esclarecimentos poderão ser fornecidos na Prefeitura Municipal, no horário das 08:00 às 12:00hrs, através da C.P.L., fone:(83) 3461 2299.

**Site do Edital:** <http://www.santaluzia.pb.gov.br/servicos/avisos>

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel

**Documento TCE nº:** [58344/15](#)

**Número da Licitação:** 00021/2015

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** Sistema de Registro de Preços Para Eventual Contratação de Empresa para Fornecimento de Gêneros alimentícios destinados a merenda escolar e demais programas municipais.

**Data do Certame:** 23/10/2015 às 11:00

**Local do Certame:** Prefeitura Municipal Sala da CPL

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel

**Documento TCE nº:** [58345/15](#)

**Número da Licitação:** 00022/2015

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** Sistema de Registro de Preços Para Eventual Contratação de Empresa para Fornecimento de material de limpeza destinados a manutenção das secretarias municipais.

**Data do Certame:** 23/10/2015 às 12:00

**Local do Certame:** Prefeitura Municipal Sala da CPL

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel

**Documento TCE nº:** [58346/15](#)

**Número da Licitação:** 00023/2015

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** Sistema de Registro de Preços Para Eventual Contratação de



Empresa para Fornecimento de material de expediente, destinados a manutenção das secretarias municipais.

**Data do Certame:** 23/10/2015 às 13:00

**Local do Certame:** Prefeitura Municipal Sala da CPL

---

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Documento TCE nº:** [58372/15](#)

**Número da Licitação:** 00340/2015

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES

**Data do Certame:** 23/10/2015 às 09:00

**Local do Certame:** CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**Site do Edital:** <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

---

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Documento TCE nº:** [58372/15](#)

**Número da Licitação:** 00340/2015

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES

**Data do Certame:** 23/10/2015 às 09:00

**Local do Certame:** CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**Site do Edital:** <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

---

## **Errata**

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 18/03/2015:**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Desterro

**Documento TCE nº:** [15925/15](#)

**Número da Licitação:** 00001/2015

**Modalidade:** Chamada Pública

**Objeto:** Aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural destinado ao atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE, para o período de abril a 30 de dezembro de 2015, com finalidade de apresentar Projeto de Venda de Gênero Alimentícios da Agricultura Familiar para Alimentação Escolar e habilitação dos fornecedores.

---